



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 1284/2005.

MENSAGEM: Nº 015 DE 2005.

LIDO EM: 04/04/2005.

TOTAL DE PÁGINAS: 90.

ASSUNTO:- Autoriza o Poder Executivo Municipal a filiar o DAE – Departamento de Água e Esgoto do Município de Sarandi – PR, ao Consórcio Intermunicipal dos Serviços de Água e Esgoto do Estado do Paraná – CISMAE e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 06/06/2005.

PUBLICADA NO JORNAL DO POVO, EM 17/06/2005, SEXTA-FEIRA, SOB O Nº 4.476.

Ofício de Encaminhamento no dia 07/06/2005 sob o nº 297/2005/DAB.

LEI Nº 1.158/2005.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura@sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P.71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi - Paraná



Mensagem n.º 15/2.005

Sarandi, 24 de março de 2005.

Senhor Presidente,,
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa edilidade o Incluso Projeto de Lei, dispondo sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal filiar o DAE - Departamento de Água e Esgoto Municipal ao Consórcio Intermunicipal dos Serviços de Água e Esgoto do Estado do Paraná –CISMAE.

Informamos que sendo associado ao CISMAE o DAE de Sarandi poderá realizar suas análises bacteriológicas de água a um custo menor por análise, (incluindo nestas analises de PH, Turbidez, Cor, Odor e sabor) bem como análise físico-química completa, com 29 (vinte e nove) parâmetros, conforme preceitua a exigência do Ministério da Saúde.

Assim sendo, aguardamos a aprovação dessa Casa de Leis, para posterior sanção e aplicação da Lei na forma prevista.

Atenciosamente,

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ANTONIO DA CUNHA
DD.. Presidente da Câmara Municipal
Sarandi- Paraná.

EXPEDIENTE : RECEBIDO

EM

01 ABR 2005



EXPEDIENTE SING

EM 04 ABR 2005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura@sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P.71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
Sarandi - Paraná
CEP 87111-230



1284 / 05

1284 / 05

APROVADO EM 30/05/2005
POR UNAMI - UNAMI
CAB -

APROVADO EM 06/06/2005
POR UNAMI - UNAMI
CAB -

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a filiar o DAE – Departamento de Água e Esgoto do Município de Sarandi-Pr, ao Consórcio Intermunicipal dos Serviços de Água e Esgoto do Estado do Paraná – CISMAE e dá outras providências.

A Câmara do Município de Sarandi, Estado do Paraná aprovará e eu, Aparecido Farias Spada, Prefeito Municipal sancionarei a seguinte Lei, de Aatoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar a ata de filiação do DAE – Departamento de Água e Esgoto do Município de Sarandi, ao Consórcio Intermunicipal dos Serviços Autônomos Municipais de Água e Esgoto do Estado do Paraná – CISMAE – PR, inscrito no CNPJ sob o nº 04.823.494/0001-65, com sede a Rua Sofia Tachini, s/nº - Jardim Bela Vista em Jussara-PR., considerando o que dispõe o art. 30, inciso VII da Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, e ainda o previsto nos arts. 3º, 10º e no inciso VII do art. 18 da Lei Orgânica da Saúde, Lei Federal nº 8.080/90.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a repassar, mensalmente, a partir da filiação do DAE, a importância correspondente a 0,5% (zero virgula cinco por cento) da receita bruta mensal auferida com tarifas de água e esgoto, na condição de quota de contribuição para a manutenção do CISMAE, na forma do Estatuto da entidade.

Art. 3º - Para fazer face as despesas com a execução desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar –se de dotação constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Parágrafo único – Constitui recurso financeiro, para atender o disposto no caput deste artigo, o proveniente da anulação total ou parcial de verbas do orçamento vigente e ou de excesso de arrecadação.

Art. 4º - A exclusão do DAE Departamento Municipal de Água e Esgoto, do corpo social do CISMAE, poderá ocorrer a qualquer tempo observado o interesse público.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura@sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P.71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



Art. 5º - O Município poderá disponibilizar ao CISMAE-PR, servidores públicos municipais por convênio de órgãos públicos federais no âmbito do SUS para desempenho de funções correlatas.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 24 de Março de 2005.


APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal



Sarandi

É MAIS CIDADE
COM A FORÇA DA GENTE



**ESTATUTO SOCIAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS
AUTÔNOMOS MUNICIPAIS DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO PARANÁ —
CISMAE**

Pelo presente instrumento, os Serviços Autônomos Municipais de Água e Esgoto – Samae's de Jussara, Prado Ferreira, Peabirú, Japurá, Terra Rica, São Jorge do Ivaí, Munhoz de Mello, Santa Mônica, Tapejara, Presidente Castelo Branco, Lobato e Kaloré, por meio de seus representantes legais abaixo assinados, devidamente autorizados pelas leis municipais que indicam a seguir de suas assinaturas, com base na Constituição Estadual, nas Leis Orgânicas Municipais e nos termos do artigo 30, inciso VII da Constituição Federal, dos arts. 3º, 10 e 18, inciso VII, da Lei nº 8080/90, do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.142/90, instituem o Consórcio Intermunicipal dos Serviços Autônomos Municipais de Água e Esgoto do Estado do Paraná, que se regerá pelas condições a seguir estipuladas:

CAPÍTULO I – DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º - Fica instituído o Consórcio Intermunicipal dos Serviços Autônomos Municipais de Água e Esgoto do Estado do Paraná – CISMAE, sob a personalidade jurídica de direito privado de sociedade civil sem fins lucrativos, regida pelas normas do Código Civil Brasileiro e legislação pertinente, pelo presente Estatuto e respectivo Regulamento.

Art. 2º - O CISMAE é constituído pelos Serviços Autônomos Municipais de Água e Esgoto – Samae's e Serviços Autônomos de Água e Esgoto – Saae's que, por seus representantes legais, firmam o presente Estatuto.

§ 1º - É facultada a adesão de outros Samae's e/ou Saae's, por deliberação de, no mínimo, 2/3 dos membros do Conselho de Samae's, na forma deste Estatuto, e far-se-á por meio de Termo de Adesão.

§ 2º - É facultada a adesão de Departamentos Municipais de Água e Esgoto – DAE's, por deliberação de, no mínimo 2/3 dos membros do Conselho de Samae's, na forma deste Estatuto, e far-se-á por meio de Termo de Adesão.

CAPÍTULO II – DO OBJETO

Art. 3º - Observada a autonomia municipal, o CISMAE tem por finalidade:

I – representar os Entes consorciados em assuntos de interesse comum perante entes, entidades e órgãos públicos e organizações privadas, nacionais ou internacionais;

II – promover a integração entre os Entes consorciados para prestação de cooperação mútua nas áreas técnicas e administrativas;

III – instalar e operar laboratório de análise para o controle da qualidade d'água e monitoramento de esgoto em prol das atividades-fins dos Entes consorciados;

IV – prestar assistência técnica e assessoria administrativa aos Entes consorciados, em suas atividades, tais como:



- a) solução dos problemas de saneamento básico;
- b) elaboração de projetos e promoção de estudos de concepção;
- c) projeção, supervisão e execução de obras;
- d) implantação de processos contábeis, administrativos, gerenciais e operacionais;
- e) administração, operação, manutenção, recuperação e expansão dos sistemas de água e esgoto;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) formulação da política tarifária dos serviços de água e esgoto;
- h) intercâmbio com entidades afins, participação em cursos, seminários e eventos correlatos;
- i) implementação de programas de saneamento rural, construção de melhorias sanitárias e proposição de soluções conjuntas água-esgoto-módulo sanitário;
- j) desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à conservação e melhoria das condições ambientais.

Art. 4º - Para o cumprimento de suas atividades, o CISMAE poderá:

I – adquirir máquinas, equipamentos e outros bens necessários, que integrarão seu patrimônio, para utilização comum dos consorciados;

II – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de entes, entidades e órgãos públicos e doações de organizações privadas;

CAPÍTULO III – DA SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 5º - O CISMAE terá sede administrativa e foro no Município de Jussara, neste Estado do Paraná.

Art. 6º - A área de jurisdição, para efeito de atuação e atividades do CISMAE, corresponde às áreas territoriais de jurisdição dos Municípios aos quais integram os Entes consorciados, inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

Art. 7º - O CISMAE terá duração indeterminada.

CAPÍTULO IV – DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 8º - O patrimônio do CISMAE constituir-se-á de:

I – bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;



II – bens e direitos doados por entes, entidades e órgãos públicos e organizações privadas.

Art. 9º - Constituem recursos financeiros do CISMAE :

I – a cota de contribuição dos consorciados;

II – a remuneração por serviços prestados;

III – os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entes, entidades e órgãos públicos;

IV – a renda do patrimônio;

V – o saldo do exercício financeiro;

VI – as doações e legados;

VII – o produto da alienação de bens;

VIII – o produto de operações de crédito;

IX – as rendas eventuais, inclusive as resultante de depósitos e de aplicações de capitais.

CAPÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS

Art. 10 – É obrigação do Ente consorciado adotar medidas administrativas que apóiem e viabilizem a consecução do objetivo do CISMAE, em especial:

I - responsabilizar-se pela administração, operação, manutenção, expansão de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário, no cumprimento dos objetivos de saúde pública, em particular a extensão dos serviços à totalidade da população e a garantia da qualidade dos serviços prestados;

II – cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto.

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 11 – Para o cumprimento das finalidades do CISMAE, cada Samae consorciado contribuirá com uma quota mensal cujo valor será fixado, anualmente, pelo Conselho de Samae's, na forma do disposto no presente Estatuto.

CAPÍTULO VII – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 12 – O CISMAE terá a seguinte estrutura administrativa básica:

I – Conselho de Samae's;



II – Conselho Fiscal;

III – Secretaria Executiva;

IV – Departamentos Técnicos.

SEÇÃO I – DO CONSELHO DE SAMAE'S

Art. 13 – O Conselho de Samae's é o órgão consultivo, com controle da gestão e da finalidade do CISMAE

Art. 14 – O Conselho de Samae's será composto pelos diretores-gerais dos Entes consorciados, dos quais serão eleitos um presidente e um vice-presidente, para mandato de 02 (dois) ano(s), não sendo permitida a reeleição para mais de um período consecutivo.

§ 1º – A eleição do presidente e do vice-presidente far-se-á por maioria de votos, no mês de janeiro, presente todos os membros do Conselho, sendo que, em caso de empate, proceder-se-á novo escrutínio, tantos quantos forem necessários.

§ 2º - A eleição do presidente e do vice-presidente para o primeiro mandato realizar-se-á na data da primeira reunião do Conselho, após a aprovação deste Estatuto, devidamente registrada em ata.

Art. 15 – Nenhum membro do Conselho de Samae's terá direito à remuneração, gratificação ou qualquer outro tipo de vantagens pelo desempenho de suas funções.

Art. 16 – O Conselho de Samae's reunir-se-á, ordinariamente, por convocação de seu presidente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - O *quorum*, em primeira convocação, é de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Samae's, sendo que, na falta do *quorum* exigido, haverá a segunda convocação para 1 (uma) hora após, no mesmo local, com qualquer número de membros.

§ 2º - A reunião do Conselho de Samae's realizar-se-á, preferencialmente, na sede do CISMAE, podendo, por deliberação de seus membros, ser realizada em município sede de Samae consorciado.

§ 3º - As deliberações do Conselho de Samae's serão adotadas por maioria absoluta (cinquenta por cento mais um) dos votos dos presentes, exceto no caso de dissolução do CISMAE, reforma deste Estatuto e alienação de bens ou seu oferecimento como garantia de operação de crédito a exigir 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 17 – Compete ao Conselho de Samae's:

I – aprovar as atas das suas deliberações anteriores;

II – elaborar e aprovar o plano de atividades, a proposta orçamentária e o Regimento Interno do CISMAE, que será homologado por ato de seu presidente;

III – deliberar sobre as diretrizes políticas de atuação e atuar consultivamente sobre as atividade e fins do CISMAE..;

IV – definir a política patrimonial e financeira e os programas de investimentos e exercer o

controle da gestão técnica do *CISMAE*;

V – indicar e nomear o secretário executivo e determinar o afastamento, ou demissão, do mesmo, conforme o caso;

VI – deliberar sobre o quadro de pessoal e a remuneração dos empregados do *CISMAE*, inclusive do secretário executivo;

VII – aprovar o relatório anual das atividades do *CISMAE*, elaborado e apresentado pelo secretário executivo;

VIII – apreciar, em janeiro de cada ano, as contas do exercício anterior prestadas pelo secretário executivo e aprovadas pelo Conselho Fiscal;

IX – aprovar a prestação de contas a entes, órgãos ou entidades públicos concedentes de auxílios, subvenções ou contribuições;

X – deliberar sobre o valor das quotas de contribuições de seus consorciados;

XI – autorizar, observado o disposto no § 3º do art. 16 deste Estatuto, a alienação de bens ou o seu oferecimento como garantia de crédito;

XII – deliberar sobre proposta de admissão e de exclusão de consorciados, observado, no caso da exclusão, o disposto no Capítulo IX deste Estatuto;

XIII – propor e deliberar, observado o disposto no § 3º do art. 16 deste Estatuto, sobre alteração deste Estatuto;

XIV – aprovar a assinatura de convênios, acordos e contratos;

XV – deliberar, em última instância, sobre assuntos gerais e casos omissos.

Art. 18 – Compete ao presidente do Conselho de Samae's:

I – presidir as reuniões com voto de qualidade;

II – dar posse aos membros do Conselho Fiscal e ao secretário executivo;

III – representar o *CISMAE*, ativa e passivamente, judicial ou extra-judicialmente, podendo firmar contratos, convênios e acordos, bem como constituir procuradores *ad juditia*;



Art. 18 – Compete ao presidente do Conselho de Samae's:

I – presidir as reuniões com voto de qualidade;

II – dar posse aos membros do Conselho Fiscal e ao secretário executivo;

III – representar o *CISMAE*, ativa e passivamente, judicial ou extra-judicialmente, podendo firmar contratos, convênios e acordos, bem como constituir procuradores *ad juditia*;

IV – movimentar em conjunto com o secretário executivo as contas bancárias e os recursos do *CISMAE*, ou com o vice-presidente no caso de impossibilidade do secretário executivo;

V – aprovar a contratação, o enquadramento, a promoção, a demissão e a punição de empregados, bem como a requisição de servidores municipais para prestar serviços ao *CISMAE*, observada a legislação municipal pertinente;

Parágrafo único – As competências dos incisos III, IV e V deste artigo poderão ser delegadas, total ou parcialmente, ao secretário executivo.

SEÇÃO II – DO CONSELHO FISCAL

Art. 19 – O Conselho Fiscal é composto de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, indicados pelo Conselho de Samae's, oriundos dos Quadros de Pessoal de Carreira dos Entes consorciados.

§ 1º - É vedada a representação de um mesmo Samae consorciado por mais de um membro no Conselho Fiscal ou a representação daquele cujo diretor atue na condição de presidente do Conselho de Samae's ou de secretário executivo do *CISMAE*.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal coincide com o mandato do presidente do Conselho de Samae's, coincidindo também a sua eleição e posse.

§ 3º - O Conselho Fiscal, a cada eleição, renova 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 4º - Aos membros do Conselho Fiscal não caberá remuneração, gratificação ou qualquer outro tipo de vantagem pelo exercício da função.

Art. 20 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – eleger seu presidente, vice-presidente e secretário;



II – fiscalizar, permanentemente, a contabilidade do *CISMAE*;

III – acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras do *CISMAE*;

IV – emitir parecer sobre o plano de atividades, a proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos ao Conselho de Samae's pelo secretário executivo;

Art. 21 – O Conselho Fiscal, por meio de seu presidente e por decisão da maioria de seus membros, informará, a qualquer tempo, o Conselho de Samae's sobre irregularidade apurada na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou, ainda, a inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

SEÇÃO III – DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 22 – A Secretaria Executiva é o órgão responsável pela execução dos planos de atividades aprovados pelo Conselho de Samae's, sob gestão de um secretário executivo.

§ 1º - O secretário executivo será indicado pelo Conselho de Samae's, devendo a indicação recair, preferencialmente, em técnico de nível superior ou no mínimo nível médio.

Art. 23 – Compete à Secretaria Executiva:

I – promover a execução das atividades do *CISMAE*;

II – supervisionar, coordenar e executar os serviços relativos ao expediente, contabilidade, administração de pessoal, material, transporte e equipamentos;

III – prestar serviços de assistência técnica e administrativa aos Entes consorciados;

IV – organizar eventos e executar as ações aprovados pelo Conselho de Samae's;

V – manter, rigorosamente, em dia as estatísticas das diversas atividades do *CISMAE*, bem como livros, pastas, arquivos e relatórios;

VI – atender com presteza e exatidão as informações solicitadas pelo Conselho de Samae's e pelo Conselho Fiscal;

VII – sugerir medidas para:

a) a) melhoria dos serviços prestados pelos Entes consorciados;



b) b) o aperfeiçoamento das relações dos Entes consorciados com entidades públicas, entidades paraestatais e privadas;

c) preservação do prestígio dos Entes consorciados junto à comunidade pública cliente de seus serviços.

Art. 24 – Compete ao secretário executivo:

I – movimentar, em conjunto com o presidente do Conselho Samae's, as contas bancárias e os recursos financeiros e promover e executar as atividades do *CISMAE*;

II – organizar e estruturar os serviços técnicos e administrativos, através da criação de setores que executem as atribuições e as tarefas do *CISMAE*, na conformidade de Regimento Interno;

III – colaborar, com o Conselho de Samae's, na elaboração do plano anual de trabalho e da proposta orçamentária;

IV – contratar, enquadrar, promover, demitir e punir empregados, bem como praticar os atos relativos ao pessoal técnico e burocrata e requisitar servidores municipais, após aprovação do presidente do Conselho de Samae's;

V – promover a arrecadação de recursos financeiros e despachar expedientes do *CISMAE*;

VI – elaborar o relatório anual de atividades e apresentar a prestação de contas anual ao Conselho de Samae's;

VII – elaborar e apresentar ao Conselho Samae's a prestação de contas dos auxílios, subvenções ou contribuições públicos concedidos ao *CISMAE*;

VIII – elaborar e publicar, nos jornais de maior circulação nas áreas de jurisdição municipais dos Entes consorciados, ou em nível regional, o balanço anual do *CISMAE*;

IX – designar, entre os empregados do *CISMAE*, substituto responsável pelo expediente, em caso de impedimento ou ausência temporários;

X – prestar contas ao órgão público de controle externo da área de sua jurisdição.

XI – Outras competências lhe atribuídas pelo presidente do Conselho de Samae's.

SEÇÃO IV – DOS DEPARTAMENTOS TÉCNICOS

Art. 25 – a Secretaria Executiva, para melhor desempenhar suas atribuições e dentro das possibilidades de o *CISMAE* dispor de corpo de funcionários de nível



superior e médio especializados nos diferentes campos de atividades, poderá contar com Departamentos Técnicos nas áreas de administração e engenharia sanitária.

Art. 26 – São atribuições do Departamento Técnico de Administração:

I – assessorar os Entes consorciados nas suas atividades administrativas, especialmente nas áreas de secretaria, pessoal, contabilidade, contas e consumo, material, patrimônio, transporte, divulgação e comunicação social;

II – realizar supervisões técnicas e administrativas nos Entes consorciados com o objetivo de promover sua eficiência operacional;

III – prestar assessoria jurídica aos Entes consorciados;

IV - realizar outras atribuições correlatas, na forma do Regimento Interno.

Art. 27 – São atribuições do Departamento Técnico de Engenharia Sanitária;

I – assessorar os Entes consorciados nas áreas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, relacionados com a operação, a manutenção e a expansão dos sistemas, bem como na qualidade e proteção do meio ambiente;

II – desenvolver projetos técnicos e disponibilizar projetos de seu acervo técnico aos Samae's consorciados;

III – dispor de laboratório para o monitoramento do tratamento e da qualidade d'água dos sistemas de abastecimento do Entes consorciados;

IV – pesquisar, sistematizar e disponibilizar indicadores operacionais dos Entes consorciados e epidemiológicos das localidades em que atuam;

V – elaborar, em conjunto com os Entes consorciados, planos, programas e projetos, visando à preservação e a recuperação dos recursos hídricos das suas áreas de atuação;

VI – realizar atribuições correlatas as suas especialidades técnicas, na forma do Regimento Interno.

CAPÍTULO VIII – DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 28 – Terão acesso ao uso dos bens e aos serviços do *CISMAE* os Entes consorciados que contribuíram para a aquisição e promoção dos mesmos.

§ 1º – O acesso disposto no *caput* deste artigo dependerá de situação de adimplência com as contribuições mensais e da quitação dos débitos pendentes,



na conformidade do disposto no Regimento Interno, que disporá sobre os critérios para o uso dos bens e dos serviços.

Art. 29 - Observadas as legislações municipais, os Entes consorciados poderão ceder ao *CISMAE* bens de seus próprios patrimônios e os serviços de suas próprias administrações, para uso comum, de acordo com regulamentação específica, caso a caso, aprovada pelo Conselho de Samae's.

CAPÍTULO IX – DA RETIRADA, DA EXCLUSÃO E DA DISSOLUÇÃO

Art. 30 – Ao Samae consorciado é facultado o pedido de exclusão com prévia comunicação formal de 60 (sessenta) dias ao termo do ano social, obtida a devida autorização legislativa do Município de jurisdição.

Parágrafo único – O Conselho de Samae's providenciará, a partir da comunicação de exclusão de que trata o *caput* deste artigo, de compatibilizar os custos dos planos, projetos, programas, ou atividades de que participe o consorciado excludente, entre os demais consorciados participantes.

Art. 31 – Ouvido o Conselho de Samae's, será excluído o Samae consorciado que deixar de prever em sua execução orçamentária os recursos inerentes à contribuição de que trata o art. 11, ou, se prever, deixar de contribuir, sem prejuízo para a penalidade por perdas e danos.

Parágrafo único – A exclusão de que trata o *caput* deste artigo será comunicada, oficialmente, pelo Conselho de Samae's aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de jurisdição do Samae.

Art. 32 - O *CISMAE* se dissolve por decisão do Conselho de Samae's, em reunião especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único – Em caso de dissolução, os bens e recursos do *CISMAE* reverterão ao patrimônio dos Entes consorciados, proporcionalmente às respectivas inversões realizadas.

Art. 33 – O Samae consorciado que requerer exclusão e o excluído somente terão bens e recursos, proporcionalmente as suas inversões, revertidos após a extinção do *CISMAE*, na forma do disposto no art. 32 e seu parágrafo deste Estatuto.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 – Ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Estatuto, todas as demais deliberações serão tomadas por voto da maioria absoluta (cinquenta por cento mais um) dos presentes.

Art. 35 – Havendo consenso entre os membros, as eleições e as deliberações dos Conselhos poderão ser adotadas por aclamação.



Art. 36 – Os membros dos Conselhos do *CISMAE* não responderão pessoal e solidariamente pelas obrigações assumidas em nome da entidade.

Art. 37 – Cada município autorizará em lei especial a participação do Samae de sua jurisdição no *CISMAE*.

Art. 38 – É vedado ao *CISMAE* se envolver em assuntos que não estejam de acordos com seus objetivos, em especial os de natureza político-partidária.

Art. 39 – Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente do Conselho Samae's, *ad referendum* da plenária deste Conselho.

Art. 40 – Todos os atos do *CISMAE* serão regidos pelos princípios da administração pública e da ordem jurídica, em particular, nas contratações de pessoal, os princípios inerentes ao concurso público e nas aquisições e contratações de prestação de serviços os princípios básicos da licitação e dos contratos administrativos.



Art. 41 – O presente estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação e homologação pelo Conselho de Samae's, providenciando-se o registro no Cartório de Títulos e Documentos e a publicação na imprensa oficial ou em jornal de maior circulação regional ou dos municípios de jurisdição dos Entes consorciados.

Jussara, PR, 18 de Outubro de 2001

Valter Luiz Bossa
Diretor Samae de Jussara/PR
Lei autorizativa nº 847/2001

Almir Federicci
Diretor Samae de Terra Rica/PR
Lei autorizativa nº 028/2001

Sérgio Barbosa
Diretor Samae de Prado Ferreira
Lei Autorizativa nº 088/2001

Antonio Elio Zagato
Diretor do Saae de Peabirú/PR
Lei autorizativa nº365/2001

Emerson Vidotto Menotti
Diretor do Samae de Japurá/PR
Lei autorizativa nº 012/2001

Valdomiro Marques da Costa
Diretor Samae São Jorge do Ivaí/PR
Lei autorizativa nº 016/2001

Geraldo Maraldi
Diretor Samae Munhoz de Mello/PR
Lei autorizativa nº 831/2001

Cláudio Nobuhiro Tominaga
Diretor do Samae de Tapejara/PR
Lei autorizativa nº 848/2001

José Basdão Filho
Diretor do Saaek de Kaloré/Pr
Lei autorizativa nº 872/2001

Carlos Ronaldo Garcia
Diretor Samae de Santa Mônica/PR
Lei autorizativa nº 017/2001

João Pericles Martinati
Diretor Samae Pres. Castelo Branco
Lei autorizativa nº 603/2001

Luiz Roberto Buzo
Diretor Samae de Lobato
Lei Autorizativa nº 794/2001-E



ATA DE FUNDAÇÃO DO CISMAE – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO, DO ESTADO DO PARANÁ.

Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e um, às quatorze horas, reuniram-se na cidade de Presidente Castelo Branco, Estado do Paraná, os senhores diretores das Autarquias Municipais de Água e Esgoto dos municípios de Jussara, Terra Rica, Presidente Castelo Branco, Lobato, Tapejara, Japurá, Peabirú, Munhoz de Mello, Kaloré, São Jorge do Ivaí, Prado Ferreira e Santa Mônica. Os objetivos da reunião foram o da formação de um consórcio intermunicipal entre as autarquias municipais de saneamento, objetivando fortalecer a cooperação, operação, manutenção e ampliação dos serviços municipais de água e esgoto do Paraná; a Eleição para composição do Conselho de Samae's e do Conselho Fiscal; Estudo, Análise e Aprovação do Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal dos Serviços Municipais de Água e Esgoto do Paraná – CISMAE; definição da cidade sede e dos integrantes do Consórcio. Iniciando a reunião, o senhor Valter Luiz Bossa, diretor do Samae de Jussara, comentou que a idéia da formação do consórcio com a possibilidade da implantação de um laboratório de análises de água e esgoto, vem devido à preocupação de que a Funasa – Fundação Nacional de Saúde, venha a encerrar as atividades do laboratório atual e com isso as autarquias serão obrigadas a realizar as análises de água e esgoto em laboratórios particulares tendo assim um custo muito alto com as mesmas. Com a formação do consórcio torna-se viável a operação e manutenção do Laboratório de Análises de Água e Esgotos da FUNASA, instalado hoje na cidade de Maringá, Estado do Paraná, hoje operado pela mesma e que devido a questões de várias ordens está com dificuldades de manutenção, e que mediante termo de acordo de comodato e cessão de equipamentos e pessoal poderia ser operado pelo Consórcio das Autarquias. Além da viabilidade de operação do laboratório, o consórcio poderia envidar esforços para a contratação de engenheiro, advogado, como exemplos, que viriam a dar assistência às diversas autarquias associadas, entre outras possibilidades. Poderia também auxiliar na elaboração de projetos de água e esgoto para as autarquias, bem como reivindicar recursos nas diversas esferas de governo para o consórcio e para as autarquias. Em seguida, foram escolhidos os senhores João Pércles Martinatti, diretor do Samae de Presidente Castelo Branco para presidir os trabalhos desta reunião e o senhor Emerson Vidotto Menotti, coordenador geral do Samae de Japurá, para secretariar os trabalhos. Todos os presentes foram unânimes em formalizar a fundação do Consórcio, que passará a denominar-se “CISMAE - Consórcio Intermunicipal dos Serviços Municipais de Água e Esgoto”. Em seguida, foi lido e discutido, artigo por artigo, o Estatuto Social do CISMAE, que será transcrito em anexo a esta Ata, sendo que todos concordaram e aprovaram o mesmo. Em consenso, ficou definido que o município de Jussara será o município sede do CISMAE. A seguir, foram feitas a eleição e posse para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Samae's, sendo que foram eleitos por aclamação, o senhor Valter Luiz Bossa, Diretor do Samae de Jussara, para o cargo de Presidente e o senhor Almir Federicci, diretor do Samae de Terra Rica, para o cargo de Vice-Presidente. Para o Conselho Fiscal foram eleitos e empossados, como titulares, os servidores Emerson Vidotto Menotti, Coordenador Geral do Samae de Japurá, o Sr. Valdomiro Marques da Costa, diretor do Samae de São Jorge do Ivaí e o Sr. Geraldo Maraldi, diretor do Samae de Munhoz de Mello, respectivamente presidente, vice-presidente e secretário e como suplentes os servidores Sérgio Barbosa, do Samae de Prado Ferreira, Oscar Leopoldo Klein, do Saae de Peabirú e João Zanotto, do Samae de Tapejara. Conforme reza o Estatuto, todos os membros são eleitos para um mandato de 02 (dois) anos. Após a eleição e posse, o senhor João Pércles Martinatti, presidente desta reunião,

repassou ao senhor Valter Luiz Bossa, presidente eleito do CISMAE, a condução dos trabalhos. As autarquias municipais já nominadas no início desta ata, todas possuindo as respectivas leis autorizativas, são as que fazem parte da fundação do CISMAE. Além destas, as demais autarquias e departamentos de saneamento dos demais municípios paranaenses que obtiverem a respectiva lei autorizativa, poderão, desde que ouvido e aprovado pelo Conselho de Samae's, integrarem o CISMAE. Estiverem presentes também, os diretores das autarquias de água e esgoto dos municípios de Ângulo, Lobato, Miraselva, Santa Izabel do Ivaí, Jardim Olinda, Mariluz, Marumbi, Paranapoema e do Departamento de água e esgoto de Marialva, os quais após obtidas as respectivas leis autorizativas farão parte do CISMAE. Tivemos também a presença do engenheiro Carlos Ossamu Ogawa, da Fundação Nacional de Saúde, Sub-distrito de Maringá, o qual foi um dos idealistas do Consórcio e que muito colaborou na presente reunião. Nada mais tendo a tratar, o Presidente deixou aberta a palavra para quem dela quisesse usar, como ninguém se manifestou, foi lida a presente ATA, que achada conforme, foi aprovada por unanimidade e assinada pelo presidente e secretário desta reunião e pelo presidente e vice-presidente eleitos do CISMAE.

João Péricles Martinati
Presidente da Reunião

Emerson Vidotto Menotti
Secretário da Reunião

Valter Luiz Bossa
Presidente Eleito

Almir Federicci
Vice-Presidente Eleito





LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro



de 1990.

§ 1º Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

§ 2º Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2º desta lei.

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS, previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 5º É o Ministério da Saúde, mediante portaria do Ministro de Estado, autorizado a estabelecer condições para aplicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Alceni Guerra



**LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I**Das Disposições Gerais**

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

TÍTULO II**Do Sistema Único de Saúde****Disposição Preliminar**

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Atribuições

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde - SUS:

- I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
- II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;
- III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

- I - a execução de ações:
 - a) de vigilância sanitária;
 - b) de vigilância epidemiológica;
 - c) de saúde do trabalhador; e
 - d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;
 - II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;
 - III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;
 - IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;
 - V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
 - VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;
 - VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
 - VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;
 - IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
 - X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;
 - XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.
- § 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e



- II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

- I - assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;
- II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;
- III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;
- IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;
- V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;
- VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;
- VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e
- VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;



- VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;
- VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- VIII - participação da comunidade;
- IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:
 - a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
 - b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;
- XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e
- XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

CAPÍTULO III

Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde - SUS é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

- I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
- II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e
- III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde - SUS, poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Serão criadas comissões intersetoriais de âmbito nacional, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde, integradas pelos Ministérios e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.



Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 13. A articulação das políticas e programas, a cargo das comissões intersetoriais, abrangerá, em especial, as seguintes atividades:

- I - alimentação e nutrição;
- II - saneamento e meio ambiente;
- III - vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;
- IV - recursos humanos;
- V - ciência e tecnologia; e
- VI - saúde do trabalhador.

Art. 14. Deverão ser criadas Comissões Permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior.

Parágrafo único. Cada uma dessas comissões terá por finalidade propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde - SUS, na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

CAPÍTULO IV

Da Competência e das Atribuições

Seção I

Das Atribuições Comuns

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

- I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;
- II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;
- III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;
- IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;
- V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;
- VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;
- VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;



VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde - SUS, de conformidade com o plano de saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Seção II

Da Competência

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde - SUS compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - definir e coordenar os sistemas:



- a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;
- b) de rede de laboratórios de saúde pública;
- c) de vigilância epidemiológica; e
- d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde - SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais,



como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS ou que representem risco de disseminação nacional.

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

- I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;
- II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde - SUS;
- III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;
- IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:
 - a) de vigilância epidemiológica;
 - b) de vigilância sanitária;
 - c) de alimentação e nutrição; e
 - d) de saúde do trabalhador;
- V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;
- VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;
- VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;
- VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;
- X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;
- XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;
- XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;
- XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;
- XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde - SUS compete:

- I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;
- II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de



Saúde - SUS, em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

TÍTULO III

Dos Serviços Privados de Assistência à Saúde

CAPÍTULO I

Do Funcionamento

Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde - SUS quanto às condições para seu funcionamento.



Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

§ 1º Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, em finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

CAPÍTULO II

Da Participação Complementar

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde - SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde - SUS.

TÍTULO IV

Dos Recursos Humanos

Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS.



Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde - SUS constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. As especializações na forma de treinamento em serviço sob supervisão serão regulamentadas por Comissão Nacional, instituída de acordo com o art. 12 desta Lei, garantida a participação das entidades profissionais correspondentes.

TÍTULO V

Do Financiamento

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde - SUS de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I - (VETADO)

II - Serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

III - ajuda, contribuições, doações e donativos;

IV - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

V - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; e

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde - SUS caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de viciados.

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS, serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.



§ 4º (VETADO).

§ 5º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

§ 6º (VETADO).

CAPÍTULO II

Da Gestão Financeira

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde - SUS serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Art. 34. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

- I - perfil demográfico da região;
- II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;
- III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;
- IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;
- V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;
- VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;
- VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 1º Metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio.



§ 2º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde - SUS será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1º Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde - SUS, e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

Art. 37. O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

Art. 38. Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.

Das Disposições Finais e TRANSITÓRIAS

Art. 39. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º A cessão de uso dos imóveis de propriedade do INAMPS para órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS será feita de modo a preservá-los como patrimônio da Seguridade Social.

§ 6º Os imóveis de que trata o parágrafo anterior serão inventariados com todos os seus acessórios, equipamentos e outros bens móveis e ficarão disponíveis para utilização pelo órgão de direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS ou, eventualmente, pelo estadual, em cuja circunscrição administrativa se encontrem, mediante simples termo de recebimento.

§ 7º (VETADO).

§ 8º O acesso aos serviços de informática e bases de dados, mantidos pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, será assegurado às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde ou órgãos congêneres, como suporte ao processo de gestão, de forma a permitir a gerência informatizada das contas e a disseminação de estatísticas sanitárias e epidemiológicas médico-hospitalares.

Art. 40. (VETADO).

Art. 41. As ações desenvolvidas pela Fundação das Pioneiras Sociais e pelo Instituto Nacional do Câncer, supervisionadas pela direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, permanecerão como referencial de prestação de serviços, formação de recursos humanos e para transferência de tecnologia.

Art. 42. (VETADO).

Art. 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Art. 44. (VETADO).

Art. 45. Os serviços de saúde dos hospitais universitários e de ensino integram-se ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante convênio, preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extensão nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados.

§ 1º Os serviços de saúde de sistemas estaduais e municipais de previdência social deverão integrar-se à direção correspondente do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme seu âmbito de atuação, bem como quaisquer outros órgãos e serviços de saúde.

§ 2º Em tempo de paz e havendo interesse recíproco, os serviços de saúde das Forças Armadas poderão integrar-se ao Sistema Único de Saúde - SUS, conforme se dispuser em convênio que, para esse fim, for firmado.

Art. 46. o Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecerá mecanismos de incentivos à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às empresas nacionais.

Art. 47. O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde - SUS, organizará, no prazo de dois anos, um sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

Art. 48. (VETADO).

Art. 49. (VETADO).

Art. 50. Os convênios entre a União, os Estados e os Municípios, celebrados para implantação dos Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde, ficarão rescindidos à proporção que seu objeto for sendo absorvido pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 51. (VETADO).

Art. 52. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Código Penal, art. 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde - SUS em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 53. (VETADO).

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 55. São revogadas a Lei nº. 2.312, de 3 de setembro de 1954, a Lei nº. 6.229, de 17 de julho de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Alceni Guerra





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura@sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P.71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



OFICIO 050/2005

Sarandi Pr., 06 de maio de 2005

**ASSUNTO.- FILIAÇÃO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SARANDI AO
CONSÓRCIO CISMAR**

Prezados Senhores:

Atendendo solicitação desta casa, encaminhamos dados técnicos visando subsidiar avaliações e encaminhamentos relacionados a PROJETO DE LEI do executivo tratando da filiação do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO de Sarandi Pr., ao CISMAR - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DO PARANÁ.

Ausentes de outro particular, colocamo-nos ao vosso dispor para quaisquer esclarecimentos sobre assunto.

Atenciosamente

RICARDO BREIER
DIRETOR DO DAE SARANDI

AO
DR. LUIZ CARLOS MANZANO
PROCURADOR JURIDICO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SARANDI PR

09/05/05
[Handwritten signature]



RELATÓRIO COMPLEMENTAR A JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI AUTORIZANDO FILIAÇÃO DO D A E - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SARANDI PR.

1. INTRODUÇÃO

O compromisso com a qualidade nos serviços prestados e produto distribuído para consumo humano – água potável; faz-nos, como administradores públicos dotados de espírito dinâmico e altruísta, responsáveis diretos pela qualidade de vida da comunidade a que servimos.

Atualmente leis, portarias, decretos, enfim varias legislações atribuem aos administradores dos sistemas de abastecimento de água em todo território nacional deveres, obrigações e compromissos sociais.

Diante disto, a busca por alternativas operacionais, manutenção, adequação e ampliação de sistemas de abastecimentos, cooperações, inovações tecnológicas no campo administrativo, operacional, entre outros, torna-se fundamental e dinâmico, visando conferir as atuais estruturas, melhores capacidade de exploração e constantes atualizações metodológicas disponíveis e colocadas no mercado por força de leis ambientais incorporadas as existentes para preservação de nosso meio ambiente.

Algumas considerações complementares sobre assunto em destaque, além das apresentadas em encaminhamentos anteriores e de vital importância e suporte técnico analítico; encaminhamos a seguir para vossa avaliação.

2. SEDE / ENDEREÇO

CISMAE PR-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE ÁGUA E ESGOTO DO PARANÁ, Rua Sophia Tachini s/nº Jardim Bela Vista / Jussara Pr.

Criado a partir do interesse de Diretores de Serviços Municipais de Água e Esgoto e Fundação Nacional de Saúde e com base nas seguintes legislações: Lei Federal 8.080/90 ; Lei Federal 8.142/90 ; Lei Orgânica da Saúde ; Constituição Federal e Estadual e Parecer Técnico da Procuradoria Jurídica do Ministério da Saúde – FUNASA.

Em tramite junto ao MINISTERIO DA SAÚDE – FUNASA em Brasília DF, recursos financeiros visando construção da sede própria do CISMAE PR.

Atualmente a sede administrativa esta sediada em Jussara Pr., e Laboratório de controle de qualidade de água em Maringá Pr., em prédio da FUNASA sito a Avenida Gastão Vidigal nº 50 no Bairro Aeroporto.

Em fase de estudo, possibilidade construção da sede própria neste município com previsão de construção das seguintes obras:

- a)-Escritório administrativo;
- b)-Laboratório de análise de amostras e controle de qualidade de água e
- c)-Laboratório de análise de amostras e controle de qualidade de esgoto

Em final de projeto, esta sede contará com auditório, salas de reuniões e estrutura física para instalação de oficina de saneamento.



Cabe destacar que o fluxo constante de pessoas a estrutura de referencia regional tanto do ponto de vista logístico, administrativo e no fomento de ações visando qualidade ambiental dos seus filiados será considerável.

3. ASSOCIADOS

Integram atualmente quadro de associados, os Serviços Municipais de Água e Esgoto dos seguintes municípios: Ângulo, Japurá, Jardim Olinda, Jussara, Kaloré, Lobato, Mariluz, Marumbí, Mirasselva, Munhoz de Mello, Paranapoema, Peabiru, Prado Ferreira, Presidente Castelo Branco, Santa Izabel do Ivaí, Santa Mônica, São Jorge do Ivaí, Tapejara e Terra Rica.

Tramitam projeto de lei de filiação ao CISMAE-PR, junto às respectivas Câmara de Vereadores, os municípios de Mandaguaçu e Sarandi.

4. LEGISLAÇÕES

Principais legislações que regem operação dos sistemas de abastecimento de água que norteiam atividades, com cópias anexadas a este relatório:

- a) Legislação Sobre Recursos Hídricos - AGO/2003 / José de Sena Pereira Junior;
- b) Lei Federal 9.433 de 08 de janeiro de 1997 sobre Política Nacional de Recursos Hídricos;
- c) Portaria nº 518/2004 sobre Controle e Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade;
- d) Declaração Universal dos Direitos das Águas.

5. PORTARIA FEDERAL N.º 518/2004 - CONTROLE DE QUALIDADE DE ÁGUA

Visando atender normativas, atualmente as análises pagas pelo município a contratada UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – Laboratório de Maringá Pr., tem seguintes custos:

TIPO ANÁLISE	PARAMETRO	CUSTO - POR AMOSTRA
Bacteriológica	Coliformes totais e Coliformes termotolerantes (fecais)	R\$-12,38
físico-química	27 parâmetros: químicos e físicos-organolépticos	R\$-60,00

Os serviços prestados pelo CISMAE aos filiados, conforme cópia anexa; tem seguintes custos:

TIPO ANÁLISE	PARAMETRO	CUSTO - POR AMOSTRA
Bacteriológica	Coliformes totais e Coliformes Termotolerantes (fecais)	R\$-11,50
físico-química	31 parâmetros: químicos e físicos-organolépticos	R\$-70,00



NOTA IMPORTANTE:

As análises de amostras de água físico-químicas constantes na tabela acima são realizadas a cada 180 dias (de acordo com Portaria 518/04).

A necessidade de adequação técnica a Portaria Federal 518/2004, Art. 18, tabelas 6, 7, 8 e 9, que disciplina Controle de Qualidade de Água, implicará em aumento de número de análises de amostras coletadas, devendo ser consideradas custos adicionais futuros a proposta apresentada pela UEM e CISMAE.

Os custos dos serviços prestados pela UEM Maringá Pr., serão reajustados a partir de maio/2005 com índice a ser definido, conforme anexo.

Os custos do CISMAE tem validade até 03.11.2005 com índice de reajustes discutidos e definidos pelo Conselho dos SAMAE's e associados CISMAE, visando tão somente cobertura de custos operacionais

As análises de amostras de esgoto, para atendimento a legislações vigentes (não realizadas atualmente pelo município por questões técnicas) devem ser enviadas ao Laboratório da UNIPAR em Umuarama Pr., até construção de Laboratório do CISMAE, devido UEM não dispor de estrutura física e técnica para realização.

Deixam de ser computados no custo final dos serviços prestados pela UEM, 40 análises de amostras de água (20 para análises bacteriológica e 20 para análises físico-química) coletadas em pontos definidos aleatoriamente no perímetro urbano de Sarandi, pela Secretaria Municipal de Saúde – Divisão de Vigilância Sanitária, visando atender instruções normativas da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – 15ª Regional de Saúde de Maringá Pr., e MINISTÉRIO DA SAÚDE.

No entanto, estas análises atualmente são realizadas sem custo financeiro (a título de cortesia) pelo Laboratório de Análises do CISMAE em Maringá Pr., independentes da filiação do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO ao Consórcio.

6. BENEFÍCIOS AOS FILIADOS

Possibilidades de negociações, pleitos, aquisição de materiais e serviços são facilitados devido atuação em bloco como:

A) Facilidade de acesso a linhas de créditos junto a instituições financeiras públicas e privadas e organismos públicos como: CEF/BID, BNDES, Ministério da Saúde/FUNASA, Ministério das Cidades, entre outros;

B) Contratação serviços de engenharia civil para elaboração de projetos técnicos com redução de custos de até 70% do preço de mercado;

C) Controle de qualidade de água através de análises de amostras em laboratório sob responsabilidade do CISMAE com taxa de serviços prestados a preços de custo.

Em fase tramitação recursos para construção de Laboratório Análises de amostras de esgoto.

D) Utilização de vantagens em carteira de fornecedores disponível no CISMAE, facilitados pela negociação em bloco oferecidas pelas empresas para aquisição de materiais e serviços como: medidores, tubulações e conexões, equipamentos hidráulicos e elétricos, serviços de envelopamento de faturas, programas de informática, confecções de panfletos educativos, promocionais entre outros;



E) Assessoria técnica jurídico/administrativa na área de saneamento e administração pública aos associados;

F) Padronização operacional, técnica e administrativa dos procedimentos de acordo com instruções do MINISTÉRIO DA SAÚDE/FUNASA.

Neste quesito a experiência de toda família SAMAE conveniada com FUNASA, somando mais de 50 anos é fundamental na troca de experiências, opiniões e solução de dificuldades comum ao setor e já vivenciadas por outros municípios.

Cabe destacar que o SAMAE de Ibiporã Pr., possui no seu currículo institucional algumas certificações de vital importância e sobrevivência de estrutura responsável em promover qualidade de vida a sociedade onde sua sede esta instalada como: PNQS – Programa Nacional de Qualidade em Saneamento, Programa 5 S, ISO 9000, ISO 14000.

G) Tramitando em instancia Federal, a transformação de personalidade jurídica de direito privado em Consórcio Público com ampla autonomia administrativa, inclusive recebendo recursos federais direto com responsabilidade de aplicação, controle e acompanhamento técnicos, favorecendo associados.

Este procedimento desburocratiza o atual sistema de pleito e administração de recursos públicos com resultados diretos na qualidade e continuidade da execução e manutenção das ações e serviços municipais voltados à saúde pública.

H) Com a filiação ao CISMAE e constatada situações emergenciais de agravos a saúde humana com causas ligadas a epidemias por agentes patogênicos de veiculação hídrica e relacionada a sistema de abastecimento de água, haverá disponibilidade força tarefa composta por técnicos do CISMAE e FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE visando suporte e encaminhamento das ações para restabelecer regularidade.

Exemplo: Ocorrência de casos de toxoplasmose na cidade de Santa Izabel do Ivaí Pr., no ano de 2002, onde necessidade urgente de ações curativas, preventivas e reestruturação do atual sistema de abastecimento de água foi realizado em caráter de emergência.

I) Com implementação de obras e aumento da capacidade de coleta e tratamento de esgoto doméstico (atualmente o município possui cobertura em 3% dos imóveis urbanos), exigirá adequação as legislações municipais, estaduais e federais vigentes disciplinando sobre assunto, com realização de análises de amostras do esgoto coletado na Estação de Tratamento de Esgoto – ETE e ponto de descarga no corpo receptor (Córrego do Quinze) visando continuada avaliação de eficiência operacional do sistema.

Atualmente, análises de amostras de esgoto de órgãos e ou empresas interessados em realização, são encaminhadas a laboratório da UNIPAR, na cidade de Umuarama Pr.

7. ARRECADAÇÃO

Conforme dados disponíveis na SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA a receita auferida da arrecadação de faturas emitidas pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO de Sarandi Pr., no exercício de 2004 foi de R\$-3.377.956,16 (Treis milhões, trezentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), com média mensal de R\$-281.496,35 (Duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos).



Cabe destacar que neste valores estão inclusos seguintes serviços prestados: Tarifa de fornecimento de água, tarifa de coleta e tratamento esgoto, multas diversas, taxa de ligação nova de água e esgoto, taxa de religação de água e taxa de mudança de cavalete.

8. CONTRIBUIÇÃO AO CISMAE

De acordo com Art. 11 do Estatuto Social do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS AUTONOMOS DE AGUA E ESGOTO DO ESTADO DO PARANÁ – CISMAE e definido pelo Conselho de SAMAE's em padronização de Projeto de Lei de filiação ao Consórcio enviados as câmaras de vereadores pelo executivo, a importância na condição de quota de contribuição para manutenção das atividades do Consórcio é correspondente a 0,5% (zero virgula cinco por cento) da receita bruta mensal com tarifas de água e esgoto arrecadados pelos DAE's e/ou SAMAE's, conforme caso.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É conhecido de toda a população sarandiense que, desde a emancipação desta Cidade o abastecimento de água é de responsabilidade do município, bem como implementação de melhorias estruturais, tratamento e distribuição de água e competência arrecadadora.

Desta mesma forma, foram de responsabilidade de gestões administrativas anteriores os projetos aprovados de forma irregular desconsiderando aumento de demanda populacional futura, provocando atualmente constantes interrupções no fornecimento de água em situação de pico de consumo, devido precariedade da estrutura de reservação e distribuição de água existente.

Ainda devemos destacar, que em todo este período, o DAE não foi contemplado com montagem de equipe técnica capacitada e apropriada para atender necessidades da estrutura, o motivo é bem obvio; auto custo de manutenção pela sua composição dotada de Geólogo, engenheiro Hidráulico, engenheiro Sanitarista, engenheiro químico (este sim contratado, por força de lei para controle e qualidade de água), sem contar de outros tantos profissionais que seriam necessários para conduzir o DAE ao cumprimento de sua finalidade em conferir qualidade de vida a população local.

Na maior parte do tempo de existência do DAE, as decisões foram tomadas apenas para resolver o momento e não pensava-se em um projeto mais ousado e que viesse a atender a necessidade de Sarandi para os proximos 10 a 20 anos, resolvendo de fato e definitiva os problemas de abastecimento da cidade, pois limitações de conhecimentos técnicos e capacidade administrativa nortearam antecessores.

Destacamos algumas obras de relevância que deixaram de ser executadas e essenciais a sobrevivência do DAE e de apelo social primordial e portanto merecem nossa atenção: Ampliação da rede coletora de esgoto, Substituição da rede de distribuição de água existente com dimensionamento imprópria a demanda, implantação de sistema eficaz, moderno e econômico de tratamento de água e esgoto atendendo legislações citadas neste relatório, Implantação de centros de reservação de água para



Sendo assim, a filiação do DAE ao Cismae traria para o município uma infinidade de benefícios, seja de caráter econômico, técnico e administrativo, com especialistas nas áreas aqui enumeradas, como de propostas e projetos pioneiros ou que já tenham sido implantados com êxito em outras cidades, sendo que desta forma o Município não estaria isolados nesta árdua tarefa em melhorar e atender a população; sem levarmos em conta a facilidade de pleitearmos recursos com entrada em seletivo grupo de SAMAES e DAES com um único objetivo: atender a população com qualidade de produtos e serviços oferecidos.

Sarandi Pr., 06 de maio de 2005

RICARDO BREIER
DIRETOR DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO
SARANDI PR





MINISTÉRIO DA SAÚDE

PORTARIA N.º 518, DE 25 DE MARÇO DE 2004

Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Art. 2º do Decreto nº 79.367, de 9 de março de 1977,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Norma de Qualidade da Água para Consumo Humano, na forma do Anexo desta Portaria, de uso obrigatório em todo território nacional.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 12 meses, contados a partir da publicação desta Portaria, para que as instituições ou órgãos aos quais esta Norma se aplica, promovam as adequações necessárias a seu cumprimento, no que se refere ao tratamento por filtração de água para consumo humano suprida por manancial superficial e distribuída por meio de canalização e da obrigação do monitoramento de cianobactérias e cianotoxinas.

Art. 3º É de responsabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a adoção das medidas necessárias para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 4º O Ministério da Saúde promoverá, por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS, a revisão da Norma de Qualidade da Água para Consumo Humano estabelecida nesta Portaria, no prazo de 5 anos ou a qualquer tempo, mediante solicitação devidamente justificada de órgãos governamentais ou não governamentais de reconhecida capacidade técnica nos setores objeto desta regulamentação.

Art. 5º Fica delegada competência ao Secretário de Vigilância em Saúde para editar, quando necessário, normas regulamentadoras desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COSTA



Anexo a Portaria n.º , de de 2004.

NORMA DE QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Norma dispõe sobre procedimentos e responsabilidades inerentes ao controle e à vigilância da qualidade da água para consumo humano, estabelece seu padrão de potabilidade e dá outras providências.

Art. 2º Toda a água destinada ao consumo humano deve obedecer ao padrão de potabilidade e está sujeita à vigilância da qualidade da água.

Art. 3º Esta Norma não se aplica às águas envasadas e a outras, cujos usos e padrões de qualidade são estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins a que se destina esta Norma, são adotadas as seguintes definições:

I. água potável – água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde;

II. sistema de abastecimento de água para consumo humano – instalação composta por conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, sob a responsabilidade do poder público, mesmo que administrada em regime de concessão ou permissão;

III. solução alternativa de abastecimento de água para consumo humano – toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema de abastecimento de água, incluindo, entre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontal e vertical;

IV. controle da qualidade da água para consumo humano – conjunto de atividades exercidas de forma contínua pelo(s) responsável(is) pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição;

V. vigilância da qualidade da água para consumo humano – conjunto de ações adotadas continuamente pela autoridade de saúde pública, para verificar se a água consumida pela população atende à esta Norma e para avaliar os riscos que os sistemas e as soluções alternativas de abastecimento de água representam para a saúde humana;

VI. coliformes totais (bactérias do grupo coliforme) - bacilos gram-negativos, aeróbios ou anaeróbios facultativos, não formadores de esporos, oxidase-negativos, capazes de desenvolver na presença de sais biliares ou agentes tensoativos que fermentam a lactose com produção de ácido, gás e aldeído a $35,0 \pm 0,5$ °C em 24-48 horas, e que podem apresentar atividade da enzima β -galactosidase. A maioria das bactérias do grupo coliforme pertence aos gêneros *Escherichia*, *Citrobacter*, *Klebsiella* e *Enterobacter*, embora vários outros gêneros e espécies pertençam ao grupo;

VII. coliformes termotolerantes - subgrupo das bactérias do grupo coliforme que fermentam a lactose a $44,5 \pm 0,2$ °C em 24 horas; tendo como principal representante a *Escherichia coli*, de origem exclusivamente fecal;

VIII. *Escherichia Coli* - bactéria do grupo coliforme que fermenta a lactose e manitol, com



produção de ácido e gás a $44,5 \pm 0,2^{\circ}\text{C}$ em 24 horas, produz indol a partir do triptofano, oxidase negativa, não hidroliza a uréia e apresenta atividade das enzimas β galactosidase e β glucoronidase, sendo considerada o mais específico indicador de contaminação fecal recente e de eventual presença de organismos patogênicos;

IX. contagem de bactérias heterotróficas - determinação da densidade de bactérias que são capazes de produzir unidades formadoras de colônias (UFC), na presença de compostos orgânicos contidos em meio de cultura apropriada, sob condições pré-estabelecidas de incubação: $35,0 \pm 0,5^{\circ}\text{C}$ por 48 horas;

X. cianobactérias - microorganismos procarióticos autotróficos, também denominados como cianofíceas (algas azuis), capazes de ocorrer em qualquer manancial superficial especialmente naqueles com elevados níveis de nutrientes (nitrogênio e fósforo), podendo produzir toxinas com efeitos adversos à saúde; e

XI. cianotoxinas - toxinas produzidas por cianobactérias que apresentam efeitos adversos à saúde por ingestão oral, incluindo:

a) microcistinas - hepatotoxinas heptapeptídicas cíclicas produzidas por cianobactérias, com efeito potente de inibição de proteínas fosfatases dos tipos 1 e 2A e promotoras de tumores;

b) cilindropermopsina - alcalóide guanidínico cíclico produzido por cianobactérias, inibidor de síntese protéica, predominantemente hepatotóxico, apresentando também efeitos citotóxicos nos rins, baço, coração e outros órgãos; e

c) saxitoxinas - grupo de alcalóides carbamatos neurotóxicos produzido por cianobactérias, não sulfatados (saxitoxinas) ou sulfatados (goniautoxinas e C-toxinas) e derivados decarbamil, apresentando efeitos de inibição da condução nervosa por bloqueio dos canais de sódio.

CAPÍTULO III DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I Do Nível Federal

Art. 5º São deveres e obrigações do Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS:

I. promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água, em articulação com as Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal e com os responsáveis pelo controle de qualidade da água, nos termos da legislação que regulamenta o SUS;

II. estabelecer as referências laboratoriais nacionais e regionais, para dar suporte às ações de maior complexidade na vigilância da qualidade da água para consumo humano;

III. aprovar e registrar as metodologias não contempladas nas referências citadas no artigo 17 deste Anexo;

III. definir diretrizes específicas para o estabelecimento de um plano de amostragem a ser implementado pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, no exercício das atividades de vigilância da qualidade da água, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; e

IV. executar ações de vigilância da qualidade da água, de forma complementar, em caráter excepcional, quando constatada, tecnicamente, insuficiência da ação estadual, nos termos da regulamentação do SUS.

Seção II Do Nível Estadual e Distrito Federal

Art. 6º São deveres e obrigações das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal:

I. promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com o nível municipal e os responsáveis pelo controle de qualidade da água, nos termos da legislação que regulamenta o SUS;



II. garantir, nas atividades de vigilância da qualidade da água, a implementação de um plano de amostragem pelos municípios, observadas as diretrizes específicas a serem elaboradas pela SVS/MS;

III. estabelecer as referências laboratoriais estaduais e do Distrito Federal para dar suporte às ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano; e

IV. executar ações de vigilância da qualidade da água, de forma complementar, em caráter excepcional, quando constatada, tecnicamente, insuficiência da ação municipal, nos termos da regulamentação do SUS.

Seção III Do Nível Municipal

Art. 7º São deveres e obrigações das Secretarias Municipais de Saúde:

I. exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle de qualidade da água, de acordo com as diretrizes do SUS;

II. sistematizar e interpretar os dados gerados pelo responsável pela operação do sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, assim como, pelos órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, em relação às características da água nos mananciais, sob a perspectiva da vulnerabilidade do abastecimento de água quanto aos riscos à saúde da população;

III. estabelecer as referências laboratoriais municipais para dar suporte às ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano;

IV. efetuar, sistemática e permanentemente, avaliação de risco à saúde humana de cada sistema de abastecimento ou solução alternativa, por meio de informações sobre:

- a) a ocupação da bacia contribuinte ao manancial e o histórico das características de suas águas;
- b) as características físicas dos sistemas, práticas operacionais e de controle da qualidade da água;
- c) o histórico da qualidade da água produzida e distribuída; e
- d) a associação entre agravos à saúde e situações de vulnerabilidade do sistema.

V. auditar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas;

VI. garantir à população informações sobre a qualidade da água e riscos à saúde associados, nos termos do inciso VI do artigo 9 deste Anexo;

VII. manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível à população e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública;

VIII. manter mecanismos para recebimento de queixas referentes às características da água e para a adoção das providências pertinentes;

IX. informar ao responsável pelo fornecimento de água para consumo humano sobre anomalias e não conformidades detectadas, exigindo as providências para as correções que se fizerem necessárias;

X. aprovar o plano de amostragem apresentado pelos responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, que deve respeitar os planos mínimos de amostragem expressos nas Tabelas 6, 7, 8 e 9;

XI. implementar um plano próprio de amostragem de vigilância da qualidade da água, consoante diretrizes específicas elaboradas pela SVS; e

XII. definir o responsável pelo controle da qualidade da água de solução alternativa.

Seção IV Do Responsável pela Operação de Sistema e/ou Solução Alternativa

Art. 8º Cabe ao(s) responsável(is) pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, exercer o controle da qualidade da água.

Parágrafo único. Em caso de administração, em regime de concessão ou permissão do sistema de abastecimento de água, é a concessionária ou a permissionária a responsável pelo controle da qualidade da água.



Art. 9º Ao(s) responsável(is) pela operação de sistema de abastecimento de água incumbe:

I. operar e manter sistema de abastecimento de água potável para a população consumidora, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis publicadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e com outras normas e legislações pertinentes;

II. manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, por meio de:

a) controle operacional das unidades de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição;

b) exigência do controle de qualidade, por parte dos fabricantes de produtos químicos utilizados no tratamento da água e de materiais empregados na produção e distribuição que tenham contato com a água;

c) capacitação e atualização técnica dos profissionais encarregados da operação do sistema e do controle da qualidade da água; e

d) análises laboratoriais da água, em amostras provenientes das diversas partes que compõem o sistema de abastecimento.

III. manter avaliação sistemática do sistema de abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base na ocupação da bacia contribuinte ao manancial, no histórico das características de suas águas, nas características físicas do sistema, nas práticas operacionais e na qualidade da água distribuída;

IV. encaminhar à autoridade de saúde pública, para fins de comprovação do atendimento a esta Norma, relatórios mensais com informações sobre o controle da qualidade da água, segundo modelo estabelecido pela referida autoridade;

V. promover, em conjunto com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, as ações cabíveis para a proteção do manancial de abastecimento e de sua bacia contribuinte, assim como efetuar controle das características das suas águas, nos termos do artigo 19 deste Anexo, notificando imediatamente a autoridade de saúde pública sempre que houver indícios de risco à saúde ou sempre que amostras coletadas apresentarem resultados em desacordo com os limites ou condições da respectiva classe de enquadramento, conforme definido na legislação específica vigente;

VI. fornecer a todos os consumidores, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, informações sobre a qualidade da água distribuída, mediante envio de relatório, dentre outros mecanismos, com periodicidade mínima anual e contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) descrição dos mananciais de abastecimento, incluindo informações sobre sua proteção, disponibilidade e qualidade da água;

b) estatística descritiva dos valores de parâmetros de qualidade detectados na água, seu significado, origem e efeitos sobre a saúde; e

c) ocorrência de não conformidades com o padrão de potabilidade e as medidas corretivas providenciadas.

VII. manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível aos consumidores e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública;

VIII. comunicar, imediatamente, à autoridade de saúde pública e informar, adequadamente, à população a detecção de qualquer anomalia operacional no sistema ou não conformidade na qualidade da água tratada, identificada como de risco à saúde, adotando-se as medidas previstas no artigo 29 deste Anexo; e

IX. manter mecanismos para recebimento de queixas referentes às características da água e para a adoção das providências pertinentes.

Art. 10. Ao responsável por solução alternativa de abastecimento de água, nos termos do inciso XII do artigo 7 deste Anexo, incumbe:

I. requerer, junto à autoridade de saúde pública, autorização para o fornecimento de água apresentando laudo sobre a análise da água a ser fornecida, incluindo os parâmetros de qualidade previstos nesta Portaria, definidos por critério da referida autoridade;

II. operar e manter solução alternativa que forneça água potável em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, publicadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, e com outras



normas e legislações pertinentes;

III. manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, por meio de análises laboratoriais, nos termos desta Portaria e, a critério da autoridade de saúde pública, de outras medidas conforme inciso II do artigo anterior;

IV. encaminhar à autoridade de saúde pública, para fins de comprovação, relatórios com informações sobre o controle da qualidade da água, segundo modelo e periodicidade estabelecidos pela referida autoridade, sendo no mínimo trimestral;

V. efetuar controle das características da água da fonte de abastecimento, nos termos do artigo 19 deste Anexo, notificando, imediatamente, à autoridade de saúde pública sempre que houver indícios de risco à saúde ou sempre que amostras coletadas apresentarem resultados em desacordo com os limites ou condições da respectiva classe de enquadramento, conforme definido na legislação específica vigente;

VI. manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível aos consumidores e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública;

VII. comunicar, imediatamente, à autoridade de saúde pública competente e informar, adequadamente, à população a detecção de qualquer anomalia identificada como de risco à saúde, adotando-se as medidas previstas no artigo 29; e

VIII. manter mecanismos para recebimento de queixas referentes às características da água e para a adoção das providências pertinentes.

CAPÍTULO IV DO PADRÃO DE POTABILIDADE

Art.11. A água potável deve estar em conformidade com o padrão microbiológico conforme Tabela 1, a seguir:

Tabela 1 - Padrão microbiológico de potabilidade da água para consumo humano

PARÂMETRO	VMP ⁽¹⁾
Água para consumo humano ⁽²⁾	
<i>Escherichia coli</i> ou coliformes termotolerantes ⁽³⁾	Ausência em 100ml
Água na saída do tratamento	
Coliformes totais	Ausência em 100ml
Água tratada no sistema de distribuição (reservatórios e rede)	
<i>Escherichia coli</i> ou coliformes termotolerantes ⁽³⁾	Ausência em 100ml
Coliformes totais	Sistemas que analisam 40 ou mais amostras por mês: Ausência em 100ml em 95% das amostras examinadas no mês;



	<p>Sistemas que analisam menos de 40 amostras por mês:</p> <p>Apenas uma amostra poderá apresentar mensalmente resultado positivo em 100ml</p>
--	--

NOTAS: (1) Valor Máximo Permitido.

(2) água para consumo humano em toda e qualquer situação, incluindo fontes individuais como poços, minas, nascentes, dentre outras.

(3) a detecção de *Escherichia coli* deve ser preferencialmente adotada.

§1º No controle da qualidade da água, quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até que as novas amostras revelem resultado satisfatório.

§2º Nos sistemas de distribuição, a recoleta deve incluir, no mínimo, três amostras simultâneas, sendo uma no mesmo ponto e duas outras localizadas a montante e a jusante.

§3º Amostras com resultados positivos para coliformes totais devem ser analisadas para *Escherichia coli* e, ou, coliformes termotolerantes, devendo, neste caso, ser efetuada a verificação e confirmação dos resultados positivos.

§4º O percentual de amostras com resultado positivo de coliformes totais em relação ao total de amostras coletadas nos sistemas de distribuição deve ser calculado mensalmente, excluindo as amostras extras (recoleta).

§5º O resultado negativo para coliformes totais das amostras extras (recoletas) não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo.

§6º Na proporção de amostras com resultado positivo admitidas mensalmente para coliformes totais no sistema de distribuição, expressa na Tabela 1, não são tolerados resultados positivos que ocorram em recoleta, nos termos do § 1º deste artigo.

§7º Em 20% das amostras mensais para análise de coliformes totais nos sistemas de distribuição, deve ser efetuada a contagem de bactérias heterotróficas e, uma vez excedidas 500 unidades formadoras de colônia (UFC) por ml, devem ser providenciadas imediata recoleta, inspeção local e, se constatada irregularidade, outras providências cabíveis.

§8º Em complementação, recomenda-se a inclusão de pesquisa de organismos patogênicos, com o objetivo de atingir, como meta, um padrão de ausência, dentre outros, de enterovírus, cistos de *Giardia* spp e oocistos de *Cryptosporidium* sp.

§9º Em amostras individuais procedentes de poços, fontes, nascentes e outras formas de abastecimento sem distribuição canalizada, tolera-se a presença de coliformes totais, na ausência de *Escherichia coli* e, ou, coliformes termotolerantes, nesta situação devendo ser investigada a origem da ocorrência, tomadas providências imediatas de caráter corretivo e preventivo e realizada nova análise de coliformes.

Art. 12. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser observado o padrão de turbidez expresso na Tabela 2, abaixo:

Tabela 2 - Padrão de turbidez para água pós-filtração ou pré-desinfecção

TRATAMENTO DA ÁGUA	VMP ⁽¹⁾
Desinfecção (água subterrânea)	1,0 UT ⁽²⁾ em 95% das amostras
Filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta)	1,0 UT ⁽²⁾
	2,0 UT ⁽²⁾ em 95% das amostras



Filtração lenta

NOTAS: (1) Valor máximo permitido.

(2) Unidade de turbidez.

§ 1º Entre os 5% dos valores permitidos de turbidez superiores aos VMP estabelecidos na Tabela 2, o limite máximo para qualquer amostra pontual deve ser de 5,0 UT, assegurado, simultaneamente, o atendimento ao VMP de 5,0 UT em qualquer ponto da rede no sistema de distribuição.

§ 2º Com vistas a assegurar a adequada eficiência de remoção de enterovírus, cistos de *Giardia* spp e oocistos de *Cryptosporidium* sp., recomenda-se, enfaticamente, que, para a filtração rápida, se estabeleça como meta a obtenção de efluente filtrado com valores de turbidez inferiores a 0,5 UT em 95% dos dados mensais e nunca superiores a 5,0 UT.

§ 3º O atendimento ao percentual de aceitação do limite de turbidez, expresso na Tabela 2, deve ser verificado, mensalmente, com base em amostras no mínimo diárias para desinfecção ou filtração lenta e a cada quatro horas para filtração rápida, preferivelmente, em qualquer caso, no efluente individual de cada unidade de filtração.

Art. 13. Após a desinfecção, a água deve conter um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L, sendo obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L em qualquer ponto da rede de distribuição, recomendando-se que a cloração seja realizada em pH inferior a 8,0 e tempo de contato mínimo de 30 minutos.

Parágrafo único. Admite-se a utilização de outro agente desinfetante ou outra condição de operação do processo de desinfecção, desde que fique demonstrado pelo responsável pelo sistema de tratamento uma eficiência de inativação microbiológica equivalente à obtida com a condição definida neste artigo.

Art.14. A água potável deve estar em conformidade com o padrão de substâncias químicas que representam risco para a saúde expresso na Tabela 3, a seguir:

Tabela 3 - Padrão de potabilidade para substâncias químicas que representam risco à saúde

PARÂMETRO	UNIDADE	VMP ⁽¹⁾
INORGÂNICAS		
Antimônio	mg/L	0,005
Arsênio	mg/L	0,01
Bário	mg/L	0,7
Cádmio	mg/L	0,005
Cianeto	mg/L	0,07
Chumbo	mg/L	0,01
Cobre	mg/L	2
Cromo	mg/L	0,05
Fluoreto ⁽²⁾	mg/L	1,5
Mercúrio	mg/L	0,001
Nitrato (como N)	mg/L	10
Nitrito (como N)	mg/L	1
Selênio	mg/L	0,01
ORGÂNICAS		



Acrilamida	µg/L	0,5
Benzeno	µg/L	5
Benzo[a]pireno	µg/L	0,7
Cloreto de Vinila	µg/L	5
1,2 Dicloroetano	µg/L	10
1,1 Dicloroetano	µg/L	30
Diclorometano	µg/L	20
Estireno	µg/L	20
Tetracloroeto de Carbono	µg/L	2
Tetracloroetano	µg/L	40
Triclorobenzenos	µg/L	20
Tricloroetano	µg/L	70
AGROTÓXICOS		
Alaclor	µg/L	20,0
Aldrin e Dieldrin	µg/L	0,03
Atrazina	µg/L	2
Bentazona	µg/L	300
Clordano (isômeros)	µg/L	0,2
2,4 D	µg/L	30
DDT (isômeros)	µg/L	2
Endossulfan	µg/L	20
Endrin	µg/L	0,6
Glifosato	µg/L	500
Heptacloro e Heptacloro epóxido	µg/L	0,03
Hexaclorobenzeno	µg/L	1
Lindano (γ-BHC)	µg/L	2
Metolacloro	µg/L	10
Metoxicloro	µg/L	20
Molinato	µg/L	6
Pendimetalina	µg/L	20
Pentaclorofenol	µg/L	9
Permetrina	µg/L	20
Propanil	µg/L	20
Simazina	µg/L	2
Trifluralina	µg/L	20
CIANOTOXINAS		
Microcistinas ⁽³⁾	µg/L	1,0
DESINFETANTES E PRODUTOS SECUNDÁRIOS DA DESINFECÇÃO		
Bromato	mg/L	0,025
Clorito	mg/L	0,2
Cloro livre ⁽⁴⁾	mg/L	5
Monocloramina	mg/L	3
2,4,6 Triclorofenol	mg/L	0,2
Trihalometanos Total	mg/L	0,1

NOTAS: (1) Valor Máximo Permitido.

(2) Os valores recomendados para a concentração de íon fluoreto devem observar à legislação específica vigente relativa à fluoretação da água, em qualquer caso devendo ser respeitado o VMP desta Tabela.

(3) É aceitável a concentração de até 10 µg/L de microcistinas em até 3 (três) amostras, consecutivas ou não, nas análises realizadas nos últimos 12 (doze) meses.

(4) Análise exigida de acordo com o desinfetante utilizado.

§ 1º Recomenda-se que as análises para cianotoxinas incluam a determinação de cilindrospermopsina e saxitoxinas (STX), observando, respectivamente, os valores limites de 15,0 µg/L e 3,0 µg/L de equivalentes STX/L.

§ 2º Para avaliar a presença dos inseticidas organofosforados e carbamatos na água, recomenda-se a determinação da atividade da enzima acetilcolinesterase, observando os limites máximos de 15% ou 20% de inibição enzimática, quando a enzima utilizada for proveniente de insetos ou mamíferos, respectivamente.



Art. 15. A água potável deve estar em conformidade com o padrão de radioatividade expresso na Tabela 4, a seguir:

Tabela 4 - Padrão de radioatividade para água potável

PARÂMETRO	UNIDADE	VMP ⁽¹⁾
Radioatividade alfa global	BQ/L	0,1(2)
Radioatividade beta global	BQ/L	1,0(2)

NOTAS: (1) Valor máximo permitido.

(2) Se os valores encontrados forem superiores aos VMP, deverá ser feita a identificação dos radionuclídeos presentes e a medida das concentrações respectivas. Nesses casos, deverão ser aplicados, para os radionuclídeos encontrados, os valores estabelecidos pela legislação pertinente da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, para se concluir sobre a potabilidade da água.

Art. 16. A água potável deve estar em conformidade com o padrão de aceitação de consumo expresso na Tabela 5, a seguir:

Tabela 5 - Padrão de aceitação para consumo humano

PARÂMETRO	UNIDADE	VMP ⁽¹⁾
Alumínio	mg/L	0,2
Amônia (como NH ₃)	mg/L	1,5
Cloreto	mg/L	250
Cor Aparente	uH ⁽²⁾	15
Dureza	mg/L	500
Etilbenzeno	mg/L	0,2
Ferro	mg/L	0,3
Manganês	mg/L	0,1
Monoclorobenzeno	mg/L	0,12
Odor	-	Não objetável ⁽³⁾
Gosto	-	Não objetável ⁽³⁾
Sódio	mg/L	200
Sólidos dissolvidos totais	mg/L	1.000
Sulfato	mg/L	250
Sulfeto de Hidrogênio	mg/L	0,05
Surfactantes	mg/L	0,5
Tolueno	mg/L	0,17
Turbidez	UT ⁽⁴⁾	5
Zinco	mg/L	5
Xileno	mg/L	0,3

NOTAS: (1) Valor máximo permitido.

(2) Unidade Hazen (mg Pt-Co/L).

(3) critério de referência

(4) Unidade de turbidez.

§ 1º Recomenda-se que, no sistema de distribuição, o pH da água seja mantido na faixa de 6,0 a 9,5.

§ 2º Recomenda-se que o teor máximo de cloro residual livre, em qualquer ponto do sistema de abastecimento, seja de 2,0 mg/L.

§ 3º Recomenda-se a realização de testes para detecção de odor e gosto em amostras de água



coletadas na saída do tratamento e na rede de distribuição de acordo com o plano mínimo de amostragem estabelecido para cor e turbidez nas Tabelas 6 e 7.

Art. 17. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros físicos, químicos, microbiológicos e de radioatividade devem atender às especificações das normas nacionais que disciplinem a matéria, da edição mais recente da publicação *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater*, de autoria das instituições *American Public Health Association (APHA)*, *American Water Works Association (AWWA)* e *Water Environment Federation (WEF)*, ou das normas publicadas pela ISO (*International Standartization Organization*).

§ 1º Para análise de cianobactérias e cianotoxinas e comprovação de toxicidade por bioensaios em camundongos, até o estabelecimento de especificações em normas nacionais ou internacionais que disciplinem a matéria, devem ser adotadas as metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em sua publicação *Toxic cyanobacteria in water: a guide to their public health consequences, monitoring and management*.

§ 2º Metodologias não contempladas nas referências citadas no § 1º e “caput” deste artigo, aplicáveis aos parâmetros estabelecidos nesta Norma, devem, para ter validade, receber aprovação e registro pelo Ministério da Saúde.

§ 3º As análises laboratoriais para o controle e a vigilância da qualidade da água podem ser realizadas em laboratório próprio ou não que, em qualquer caso, deve manter programa de controle de qualidade interna ou externa ou ainda ser acreditado ou certificado por órgãos competentes para esse fim.

CAPÍTULO V DOS PLANOS DE AMOSTRAGEM

Art. 18. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água devem elaborar e aprovar, junto à autoridade de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nas Tabelas 6, 7, 8 e 9.

Tabela 6

Número mínimo de amostras para o controle da qualidade da água de sistema de abastecimento, para fins de análises físicas, químicas e de radioatividade, em função do ponto de amostragem, da população abastecida e do tipo de manancial

PARÂMETRO	TIPO DE MANANCIAL	SAÍDA DO TRATAMENTO (NÚMERO DE AMOSTRAS POR UNIDADE DE TRATAMENTO)	SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (RESERVATÓRIOS E REDE)		
			População abastecida		
			<<50.000 hab.	50.000 a 250.000 hab.	> 250.000 hab.
Cor, Turbidez pH	Superficial	1	10	1 para cada 5.000 hab.	40 + (1 para cada 25.000 hab.)
	Subterrâneo	1		1 para cada	20 + (1 para cada



			5	10.000 hab.	50.000 hab.)
CRL ⁽¹⁾	Superficial	1	(Conforme § 3º do artigo 18).		
	Subterrâneo	1			
Fluoreto	Superficial ou Subterrâneo	1	5	1 para cada 10.000 hab.	20 + (1 para cada 50.000 hab.)
Cianotoxinas	Superficial	1 (Cf. § 5º do art.18)	-	-	-
Trihalometanos	Superficial	1	1 ⁽²⁾	4 ⁽²⁾	4 ⁽²⁾
	Subterrâneo	-	1 ⁽²⁾	1 ⁽²⁾	1 ⁽²⁾
Demais parâmetros ⁽³⁾	Superficial ou Subterrâneo	1	1 ⁽⁴⁾	1 ⁽⁴⁾	1 ⁽⁴⁾

NOTAS: (1) Cloro residual livre.

(2) As amostras devem ser coletadas, preferencialmente, em pontos de maior tempo de detenção da água no sistema de distribuição.

(3) Apenas será exigida obrigatoriedade de investigação dos parâmetros radioativos quando da evidência de causas de radiação natural ou artificial.

(4) Dispensada análise na rede de distribuição quando o parâmetro não for detectado na saída do tratamento e, ou, no manancial, à exceção de substâncias que potencialmente possam ser introduzidas no sistema ao longo da distribuição.

Tabela 7 - Frequência mínima de amostragem para o controle da qualidade da água de sistema de abastecimento, para fins de análises físicas, químicas e de radioatividade, em função do ponto de amostragem, da população abastecida e do tipo de manancial.

PARÂMETRO	TIPO DE MANANCIAL	SAÍDA DO TRATAMENTO (FREQUÊNCIA POR UNIDADE DE TRATAMENTO)	SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (RSERVATÓRIOS E REDE)		
			População abastecida		
			<50.000 hab.	50.000 a 250.000 hab.	> 250.000 hab.
Cor, Turbidez, pH, Fluoreto	Superficial	A cada 2 horas	Mensal	Mensal	Mensal
	Subterrâneo	Diária			
CRL ⁽¹⁾	Superficial	A cada 2 horas	(Conforme § 3º do artigo 18).		
	Subterrâneo	Diária			
Cianotoxinas	Superficial	Semanal (Cf. § 5º do art. 18)	-	-	-
Trihalometanos	Superficial	Trimestral	Trimestral	Trimestral	Trimestral
	Subterrâneo	-		Semestral	Semestral



			Anual		
Demais parâmetros ⁽²⁾	Superficial ou Subterrâneo	Semestral	Semestral ⁽³⁾	Semestral ⁽³⁾	Semestral ⁽³⁾

NOTAS: (1) Cloro residual livre.

(2) Apenas será exigida obrigatoriedade de investigação dos parâmetros radioativos quando da evidência de causas de radiação natural ou artificial.

(3) Dispensada análise na rede de distribuição quando o parâmetro não for detectado na saída do tratamento e, ou, no manancial, à exceção de substâncias que potencialmente possam ser introduzidas no sistema ao longo da distribuição.

Tabela 8 - Número mínimo de amostras mensais para o controle da qualidade da água de sistema de abastecimento, para fins de análises microbiológicas, em função da população abastecida.

PARÂMETRO	SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (RESERVATÓRIOS E REDE)			
	População abastecida			
	< 5.000 hab.	5.000 a 20.000 hab.	20.000 a 250.000 hab.	> 250.000 hab.
Coliformes totais	10	1 para cada 500 hab.	30 + (1 para cada 2.000 hab.)	105 + (1 para cada 5.000 hab.) Máximo de 1.000

NOTA: na saída de cada unidade de tratamento devem ser coletadas, no mínimo, 2 (duas) amostras semanais, recomendando-se a coleta de, pelo menos, 4 (quatro) amostras semanais.

Tabela 9 - Número mínimo de amostras e frequência mínima de amostragem para o controle da qualidade da água de solução alternativa, para fins de análises físicas, químicas e microbiológicas, em função do tipo de manancial e do ponto de amostragem.

PARÂMETRO	TIPO DE MANANCIAL	SAÍDA DO TRATAMENTO (para água canalizada)	NÚMERO DE AMOSTRAS RETIRADAS NO PONTO DE CONSUMO ⁽¹⁾ (para cada 500 hab.)	FREQUÊNCIA DE AMOSTRAGEM
Cor, turbidez, pH e coliformes totais ⁽²⁾	Superficial	1	1	Semanal
	Subterrâneo	1	1	Mensal
CRL ^{(2) (3)}	Superficial ou Subterrâneo	1	1	Diário

NOTAS: (1) Devem ser retiradas amostras em, no mínimo, 3 pontos de consumo de água.

(2) Para veículos transportadores de água para consumo humano, deve ser realizada 1 (uma) análise de CRL em cada carga e 1 (uma) análise, na fonte de fornecimento, de cor, turbidez, PH e coliformes totais com frequência mensal, ou outra amostragem determinada pela autoridade de saúde pública.

(3) Cloro residual livre.

§ 1º A amostragem deve obedecer aos seguintes requisitos:

- I. distribuição uniforme das coletas ao longo do período; e
- II. representatividade dos pontos de coleta no sistema de distribuição (reservatórios e rede),



combinando critérios de abrangência espacial e pontos estratégicos, entendidos como aqueles próximos a grande circulação de pessoas (terminais rodoviários, terminais ferroviários, etc.) ou edifícios que alberguem grupos populacionais de risco (hospitais, creches, asilos, etc.), aqueles localizados em trechos vulneráveis do sistema de distribuição (pontas de rede, pontos de queda de pressão, locais afetados por manobras, sujeitos à intermitência de abastecimento, reservatórios, etc.) e locais com sistemáticas notificações de agravos à saúde tendo como possíveis causas agentes de veiculação hídrica.

§ 2º No número mínimo de amostras coletadas na rede de distribuição, previsto na Tabela 8, não se incluem as amostras extras (recoletas).

§ 3º Em todas as amostras coletadas para análises microbiológicas deve ser efetuada, no momento da coleta, medição de cloro residual livre ou de outro composto residual ativo, caso o agente desinfetante utilizado não seja o cloro.

§ 4º Para uma melhor avaliação da qualidade da água distribuída, recomenda-se que, em todas as amostras referidas no § 3º deste artigo, seja efetuada a determinação de turbidez.

§ 5º Sempre que o número de cianobactérias na água do manancial, no ponto de captação, exceder 20.000 células/ml ($2\text{mm}^3/\text{L}$ de biovolume), durante o monitoramento que trata o § 1º do artigo 19, será exigida a análise semanal de cianotoxinas na água na saída do tratamento e nas entradas (hidrômetros) das clínicas de hemodiálise e indústrias de injetáveis, sendo que esta análise pode ser dispensada quando não houver comprovação de toxicidade na água bruta por meio da realização semanal de bioensaios em camundongos.

Art. 19. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistemas e de soluções alternativas de abastecimento supridos por manancial superficial devem coletar amostras semestrais da água bruta, junto do ponto de captação, para análise de acordo com os parâmetros exigidos na legislação vigente de classificação e enquadramento de águas superficiais, avaliando a compatibilidade entre as características da água bruta e o tipo de tratamento existente.

§ 1º O monitoramento de cianobactérias na água do manancial, no ponto de captação, deve obedecer frequência mensal, quando o número de cianobactérias não exceder 10.000 células/ml (ou $1\text{mm}^3/\text{L}$ de biovolume), e semanal, quando o número de cianobactérias exceder este valor.

§ 2º É vedado o uso de algicidas para o controle do crescimento de cianobactérias ou qualquer intervenção no manancial que provoque a lise das células desses microrganismos, quando a densidade das cianobactérias exceder 20.000 células/ml (ou $2\text{mm}^3/\text{L}$ de biovolume), sob pena de comprometimento da avaliação de riscos à saúde associados às cianotoxinas.

Art. 20. A autoridade de saúde pública, no exercício das atividades de vigilância da qualidade da água, deve implementar um plano próprio de amostragem, consoante diretrizes específicas elaboradas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

CAPÍTULO VI DAS EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 21. O sistema de abastecimento de água deve contar com responsável técnico, profissionalmente habilitado.

Art. 22. Toda água fornecida coletivamente deve ser submetida a processo de desinfecção, concebido e operado de forma a garantir o atendimento ao padrão microbiológico desta Norma.

Art. 23. Toda água para consumo humano suprida por manancial superficial e distribuída por meio de canalização deve incluir tratamento por filtração.

Art. 24. Em todos os momentos e em toda sua extensão, a rede de distribuição de água deve ser operada com pressão superior à atmosférica.

§ 1º Caso esta situação não seja observada, fica o responsável pela operação do serviço de



abastecimento de água obrigado a notificar a autoridade de saúde pública e informar à população, identificando períodos e locais de ocorrência de pressão inferior à atmosférica.

§ 2º Excepcionalmente, caso o serviço de abastecimento de água necessite realizar programa de manobras na rede de distribuição, que possa submeter trechos a pressão inferior à atmosférica, o referido programa deve ser previamente comunicado à autoridade de saúde pública.

Art. 25. O responsável pelo fornecimento de água por meio de veículos deve:

I. garantir o uso exclusivo do veículo para este fim;

II. manter registro com dados atualizados sobre o fornecedor e, ou, sobre a fonte de água; e

III. manter registro atualizado das análises de controle da qualidade da água.

§ 1º A água fornecida para consumo humano por meio de veículos deve conter um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L.

§ 2º O veículo utilizado para fornecimento de água deve conter, de forma visível, em sua carroceria, a inscrição: "ÁGUA POTÁVEL".

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 26. Serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis, aos responsáveis pela operação dos sistemas ou soluções alternativas de abastecimento de água, que não observarem as determinações constantes desta Portaria.

Art. 27. As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios estarão sujeitas a suspensão de repasse de recursos do Ministério da Saúde e órgãos ligados, diante da inobservância do contido nesta Portaria.

Art. 28. Cabe ao Ministério da Saúde, por intermédio da SVS/MS, e às autoridades de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, representadas pelas respectivas Secretarias de Saúde ou órgãos equivalentes, fazer observar o fiel cumprimento desta Norma, nos termos da legislação que regulamenta o Sistema Único de Saúde – SUS.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Sempre que forem identificadas situações de risco à saúde, o responsável pela operação do sistema ou solução alternativa de abastecimento de água e as autoridades de saúde pública devem estabelecer entendimentos para a elaboração de um plano de ação e tomada das medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, sem prejuízo das providências imediatas para a correção da anormalidade.

Art. 30. O responsável pela operação do sistema ou solução alternativa de abastecimento de água pode solicitar à autoridade de saúde pública a alteração na frequência mínima de amostragem de determinados parâmetros estabelecidos nesta Norma.

Parágrafo único. Após avaliação criteriosa, fundamentada em inspeções sanitárias e, ou, em histórico mínimo de dois anos do controle e da vigilância da qualidade da água, a autoridade de saúde pública decidirá quanto ao deferimento da solicitação, mediante emissão de documento específico.

Art. 31. Em função de características não conformes com o padrão de potabilidade da água ou de outros fatores de risco, a autoridade de saúde pública competente, com fundamento em relatório técnico, determinará ao responsável pela operação do sistema ou solução alternativa de abastecimento de água que amplie o número mínimo de amostras, aumente a frequência de amostragem ou realize análises laboratoriais de parâmetros adicionais ao estabelecido na presente Norma.

Art. 32. Quando não existir na estrutura administrativa do estado a unidade da Secretaria de Saúde, os deveres e responsabilidades previstos no artigo 6º deste Anexo serão cumpridos pelo órgão equivalente.





CISMAE
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVICOS AUTONOMOS
MUNICIPAIS DE AGUA E ESGOTO DO ESTADO DO PARANA
 Rua Sofia Tachini, s/nº - Jardim Bela Vista - Jussara - Paraná
 Fone/Fax: (41) 3628-1101 e 3628-1121
 CNPJ Nº 04.823.494/0001-65
 E-mail: expedientes@maot.com.br
www.cismae.com.br

Jussara, 06 de maio de 2005

Prezado Senhor,

Conforme solicitado, segue abaixo, uma tabela de custos das análises realizadas no Laboratório de Análise de Água e Esgoto - CISMAE.

TIPO DE ANÁLISE	CUSTO
Bacteriológica (Coliformes Totais e Coliformes Fecais)	R\$ 11,50
Físico-Química	R\$ 70,00

As análises mencionadas acima contemplam todos os parâmetros exigidos pela Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde.

Segue em anexo todos os parâmetros realizados na Análise Físico-Química.

Informamos ainda que estamos implementando o Laboratório de Análises de Esgotos Sanitários.

Informamos que este valor não será reajustado dentro de 180 dias.

Atenciosamente

Valter Luiz Bossa
 Presidente do CISMAE

Ilmº Sr.
 Elizeu Andrade
 Setor Administrativo





CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS
SERVIÇOS AUTÔNOMOS MUNICIPAIS DE
ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO PARANÁ
- CISMAB -



CONVENIO COM
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
COORDENAÇÃO REGIONAL DO PARANÁ

LABORATÓRIO DE ANÁLISES DE ÁGUA E ESGOTO
REGISTRO NO C.R.Q. - 1ª REGIÃO SOB Nº 01938

LAUDO Nº 567 / ANO: 2004

TIPO DE ANÁLISE: FÍSICO-QUÍMICO

CLIENTE: SAMAE - JUSSARA

NATUREZA DA AMOSTRA: (X) ÁGUA () ESGOTO

CONDIÇÕES DO TEMPO NAS ÚLTIMAS 48 HORAS:

(X) DOM () NUBLADO () CHUVOSO

Procedência: Zona Rural - Poço (05) - Q: 00 / 1.00

Coleta: responsabilidade do cliente. João Antonio Cestari

ENTRADA NO LABORATÓRIO: 26/07/2004 - 13.55 h

AMOSTRA NÚMERO 2.089

PARÂMETRO	RESULTADO	PADRÃO NMP ⁽¹⁾	UNIDADE
Alcalinidade Total	57,97	-	mg/l
Alcalinidade de Bicarbonatos	31,00	-	mg/l
Alcalinidade de Carbonatos	ND	-	mg/l
Alumínio	0,01	0,2	mg/l
Amônia (como NH ₃)	0,09	1,5	mg/l
Aromáticos (derivados de petróleo)	ND	-	-
Aspecto	Limpida	-	-
Chumbo	ND	0,01	mg/l
Cloreto	13,85	250	mg/l
Cloro Residual Livre	ND	2	mg/l
Cobre	0,05	2	mg/l
Cor Aparente	1,0	15	uH ⁽²⁾
Dureza Total	69,06	500	mg/l
Dureza relativo ao Cálcio (CaCO ₃)	24,46	-	mg/l
Dureza relativo ao Magnésio (Mg CO ₃)	37,45	-	mg/l
Ferro	0,02	0,3	mg/l
Fluoreto	0,13	1,5	mg/l
Manganês	ND	0,1	mg/l
Nitrato (como N)	2,5	10	mg/l
Nitrito (como N)	0,003	1	mg/l
Odor	Não objetável	Não objetável	-
Gosto	Não objetável	Não objetável	-
pH	7,71	6,00 - 9,5	-
Sílica	32,7	-	mg/l
Sódio	0,28	200	mg/l
Sólidos dissolvidos totais	ND	1.000	mg/l
Sulfato	ND	250	mg/l
Sulfeto de Hidrogênio	ND	0,05	mg/l
Surfactantes	ND	0,5	mg/l
Turbidez	0,0	5	UT ⁽³⁾
Zinco	0,05	5	mg/l

Notas: (1) Valor máximo permitido

(2) Unidade Hazen (Mg Pt-Co/L)

(3) Unidade de Turbidez

ND - Não Detectado

Parecer: Apresentaram resultados dentro dos padrões de potabilidade para os parâmetros avaliados,
de acordo com Portaria nº 518 DE 25/03/2004 do Ministério da Saúde.

Maringá, 30 de julho de 2004

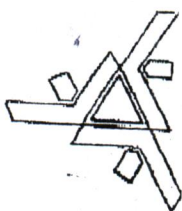
Fernanda de Almeida Fin de Lima

Fernanda de Almeida Fin de Lima
Química - CRQ IX sob nº 08801112

Franciele Kiani

Responsável Técnica
Núcleo de Análises Químicas
Química - FUNASA/CORE-PR
C.R.Q. - IX sob nº 02100162





Universidade Estadual de Maringá
Centro de Tecnologia
Departamento de Engenharia Civil
Laboratório de Saneamento e Meio Ambiente

Maringá, 05 de maio de 2005.

Prezado Senhor:

Estamos enviando, conforme solicitado o custo das análises realizadas para o Departamento de Águas/Prefeitura Municipal de Sarandi.

São realizadas 48 análises bacteriológicas por mês, sendo 12 por semana.

O custo por amostra é de R\$ 12,38.

Total por mês: R\$ 594,24

Análise Físico-Química de Água o custo é de R\$ 60,00 por amostra.

Informamos que os custos das análises serão reajustados a partir do mês de maio de 2005.

Atenciosamente,

Prof. Many Abrão de Campos
Coord. do Laboratório de Saneamento Básico

Ilmo. Sr.
Elizeu Andrade
Setor Administrativo





Fundação Universidade Estadual de Maringá

UNIDADE

CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS
DEPARTAMENTO DE QUÍMICA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 226/2001-DQI

INTERESSADO: Samae - Jussara

ENDEREÇO: Rua Sofia Tachini, 237 Jardim Bela Vista Jussara-PR

AMOSTRA: Água (Rede de Distribuição)

LOCAL DE COLETA : Rua Sofia Tachini, 237 Jardim Bela Vista Jussara-PR

DATA: 09/04/2001

TEMPERATURA (°C) : 26

PARÂMETROS FÍSICOS E ORGANOLÉPTICOS	RESULTADOS	UN. PADRÃO
pH	6.86	--
Cor	2.00	UH
Turbidez	0.25	UT
Odor	Não Objetável	--
Sabor	Não Objetável	--
PARÂMETROS QUÍMICOS	RESULTADOS	UN. PADRÃO
Alcalinidade Total	30.02	mg/L CaCO ₃
Alcalinidade de Hidróxido (OH ⁻)	0	mg/L CaCO ₃
Alcalinidade de Carbonatos (CO ³⁻)	0	mg/L CaCO ₃
Alcalinidade de Bicarbonatos (HCO ³⁻)	30.02	mg/L CaCO ₃
Dureza Total	34.24	mg/L CaCO ₃
Dureza de Carbonatos	30.02	mg/L CaCO ₃
Dureza de Não Carbonatos	4.21	mg/L CaCO ₃
Dureza Cálcica	26.18	mg/L CaCO ₃
Dureza de Magnésio	6.77	mg/L CaCO ₃
Nitrogênio Amoniacal	0	mg/L N
Nitrogênio Nitroso	0.02	mg/L NO ₂ em N
Nitrogênio Nítrico	0.01	mg/L NO ₃ em N
Ferro	ND	mg/L Fe
Manganês	ND	mg/L Mn
Fluoretos	ND	mg/L F
Cloretos	7.81	mg/L Cl
Resíduo Total (105°C)	63.92	mg/L
Tóxicos Inorgânicos (Metais Pesados)	ND	mg/L
Sulfatos	ND	mg/L SO ₄ ²⁻
Cloro Residual	0.60	mg/L ClO ₂
Sílica	21.00	mg/L SiO ₂
Condutividade Elétrica Específica (25°C)	110.70	µS / cm

OBSERVAÇÕES:

-A amostra de água analisada encontra-se com os parâmetros físico-químicos de acordo com a Portaria Nº 36 de 19/01/90 - Ministério da Saúde;

-A amostra foi coletada pelo interessado;

-ND: Não Detectado.

Maringá, 25 de Abril de 2001.



Ation Deltino Andrei
CRC 00400089 - 9.ª REG



LEGISLAÇÃO SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

José de Sena Pereira Jr.

Consultor Legislativo da Área XI
Meio Ambiente e Direito Ambiental,
Organização Territorial, Desenvolvimento
Urbano e Regional

ESTUDO

AGOSTO/2003



Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF





© 2003 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.



LEGISLAÇÃO SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

José de Sena Pereira Jr.

O Brasil vem realizando nos últimos anos uma notável evolução no campo da legislação e da organização institucional da gestão dos recursos hídricos. Essa evolução só não é mais evidente porque os resultados, nesse campo, são lentos, pois uma gestão efetiva dos recursos hídricos exige a participação de toda a sociedade, em especial dos grandes usuários da água – os agricultores, industriais e prestadores de serviços públicos de saneamento básico, envolvendo inclusive complexas mudanças culturais.

A Constituição Federal promulgada em 1988 reparte o domínio dos recursos hídricos entre a União e os Estados, considerando, como elementos de repartição, os corpos de água. A parcela que cabe à União é delimitada pelos **incisos III e VIII do artigo 20** da Constituição Federal:

“Art. 20. São bens da União:

I -

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

.....
VIII – os potenciais de energia hidráulica;
.....”

As águas de domínio dos Estados são definidas pelo **artigo 26**:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
.....”

Deve-se ressaltar que a Constituição não se refere nunca a ‘bacia hidrográfica’, mas sempre a **águas e corpos hídricos** (lagos, rios e quaisquer correntes de água, águas superficiais e subterrâneas). Se essa repartição causa alguma dificuldade para organizar um sistema institucional, por outro lado leva forçosamente ao trabalho conjunto dos entes da



Federação. Leva, mesmo que a prazos mais longos, a uma abordagem mais cooperativa e participativa dos vários níveis do Poder Público na gestão dos recursos hídricos.

Essa visão cooperativa, base do sistema federativo, constitui o cerne da **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**, que institui a Política Nacional e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, lei que foi exaustivamente discutida e aperfeiçoada no Congresso Nacional durante quase seis anos.

A Lei nº 9.433/97 retoma o processo legislativo no campo dos recursos hídricos, iniciado com o velho Código de Águas, concebido por volta de 1910 e instituído pelo **Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934**. Essa Lei, internacionalmente considerada uma das mais atualizadas, consolida conceitos extremamente novos, como a gestão participativa dos recursos hídricos e a atribuição de valor econômico à água, inclusive para diluição de esgotos.

O sistema de gerenciamento dos recursos hídricos de domínio da União, estabelecido pela Lei nº 9.433, tem como bases decisórias o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os comitês de bacias hidrográficas, cujas composições permitem ampla participação dos usuários, dos governos municipais, estaduais e federal e de organizações civis, como centros de pesquisas e consórcios de Municípios.

A atribuição de valor econômico à água, considerando-a como um recurso natural escasso, é fundamental para que a sociedade se conscientize de que os recursos hídricos devem ser utilizados com parcimônia e sabedoria. Com base no que dispõe a lei, todos os usos significativos da água, que implicam na alteração da quantidade, da qualidade e do regime de escoamento, são passíveis de cobrança pelo Poder Público. A União, os Estados e o Distrito Federal podem, em relação aos recursos hídricos sob seus respectivos domínios, instituir cobrança:

- pela captação ou retirada de água de rios, riachos, lagos e aquíferos subterrâneos, para abastecimento público urbano, para irrigação, para usos industriais e outros fins que influem na vazão ou volume dos corpos d'água;
- pela diluição de esgotos, sejam sanitários, ou industriais, de acordo com o volume descartado de dejetos e com o potencial poluidor destes;
- pela utilização da água para geração de energia elétrica, no aproveitamento dos potenciais hidráulicos.

A cobrança pelo uso dos recursos hídricos tem um duplo efeito em termos de transformação cultural da sociedade. Primeiro, o “preço” da água passa a influir nos custos dos usuários, sejam prestadores de serviços, sejam industriais ou agricultores, levando-os a racionalizar ao máximo seus processos produtivos. Em segundo lugar, ao ter um “preço”, a água passa a ser considerada como algo valioso, que deve ser utilizado com racionalidade e não ser desperdiçado.

Mesmo não tendo sido ainda plenamente implementada, a Lei 9.433/97 tem servido de modelo para os Estados. Vários deles já têm sistemas de gestão de recursos hídricos em estágios bastante adiantados de implantação. É o caso do Ceará, primeiro Estado brasileiro a implantar sistema efetivo de gestão dos recursos hídricos, com rigoroso controle de outorga e com cobrança pelo uso desses recursos, cuja arrecadação vem sendo aplicada na melhoria da disponibilidade e qualidade das águas sob seu domínio.

Com a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, **pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000**, e sua instalação a partir do Decreto nº 3.692, de 19 de dezembro de 2000, o Brasil deu mais um passo de extrema importância para a gestão dos recursos hídricos. Aqui, mais uma vez, foi fundamental a discussão e o aprimoramento, pelo Congresso Nacional, do texto do projeto que resultou na Lei nº 9.984/2000, garantindo a continuidade dos princípios estabelecidos na Lei nº 9.433/97. São as seguintes as competências da ANA:





- supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;
- disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;
- outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;
- fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;
- elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;
- estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;
- implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;
- arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;
- planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;
- promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;
- definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;
- promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;
- organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;
- estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;
- prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;
- propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

A primeira diretoria da agência foi empossada em fevereiro de 2001 e é presidida pelo Prof. Jerson Kelman, engenheiro especialista em hidrologia e professor da COPPE – Coordenação de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Em sua curta existência, a ANA já mostra resultados importantes, como a instituição do “programa de compra de esgoto tratado” e o grande acordo em torno do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, envolvendo os Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Isto, além de retomar os trabalhos de gerenciamento da rede hidrometeorológica brasileira, antigamente gerida pelo extinto Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.



Em tramitação, enumeramos, como mais importante no campo dos recursos hídricos, o **Projeto de Lei nº 1.616, de 1999**, procedente do Poder Executivo, que detalha vários pontos da Lei nº 9.433/97, essenciais para a gestão das águas, como os critérios para outorga de direito de uso e para cobrança pelo uso dos recursos hídricos, a outorga preventiva, os mecanismos de outorga de direito de uso de recursos hídricos para aproveitamentos hidrelétricos e para exploração mineral e a caracterização jurídica das agências de bacias hidrográficas. Esse projeto já foi aprovado na forma de Substitutivo do Relator, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e está, atualmente, na Comissão de Minas e Energia.

Com a aprovação do PL 1.616/1999, estará concluído o longo e complexo trabalho do Congresso Nacional quanto à legislação federal sobre águas.

Entre os projetos de leis que tratam da utilização da água para fins de saneamento básico – serviço público de água e esgoto – destacamos:

- PL nº 4.147, de 2001 originário do Poder Executivo, que *institui diretrizes nacionais para a regulação, a prestação e a fiscalização do serviço público de água e esgoto e dá outras providências*; e

- PL nº 1.144, de 2003 de autoria da Deputada Maria do Carmo Lara, que *dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento Ambiental, define diretrizes para a prestação dos serviços de água e esgoto, e dá outras providências*.

O PL 4.147/2001 tramitou em conjunto com o PL 2.763/2000 em Comissão Especial, cujo Relator foi o Deputado Adolfo Marinho. Divergências de interesses de Estados e Municípios e ideológicos acerca do modelo a ser adotado para a prestação dos serviços de saneamento básico impediram a votação desses projetos e conclusão dos trabalhos da Comissão Especial.

Outros projetos de menor importância, geralmente divergentes do conceito adotado para a Política Nacional de Recursos Hídricos estabelecida pela Lei nº 9.433/97, tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, com poucas chances de sucesso, por implicarem em mudanças radicais no rumo que vem sendo seguido tanto para a gestão das águas sob domínio da União, como daquelas sob o domínio dos Estados e do Distrito Federal.

A punição da poluição dos corpos de água, inclusive dos aquíferos subterrâneos, e dos solos está prevista na **Lei nº 9.605**, de 13 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”*, da qual vale citar o art. 54 da Seção III do Capítulo V – **“Da Poluição e outros Crimes Ambientais”**:

“Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão de uma a cinco anos.”

Publicada em: 28/05/2004 às 15:33
Direito da Água

Declaração dos direitos da água

A presente Declaração Universal dos Direitos da Água foi proclamada tendo como objetivo atingir todos os indivíduos, todos os povos e todas as nações, para que todos os homens, tendo esta Declaração constantemente no espírito, se esforcem, através da educação e do ensino, em desenvolver o respeito aos direitos e obrigações anunciados e assumam, com medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação efetiva.



1. A água faz parte do patrimônio do planeta. Cada continente, cada povo, cada nação, cada região, cada cidade, é plenamente responsável aos olhos de todos.
2. A água é a seiva de nosso planeta. Ela é condição essencial de vida de todo ser vegetal, animal ou humano. Sem ela não poderíamos conceber como são: a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura.
3. Os recursos naturais de transformação da água em água potável são lentos, frágeis e muito limitados. Assim sendo, a água deve ser manipulada com racionalidade, precaução e parcimônia.
4. O equilíbrio e o futuro de nosso planeta dependem da preservação da água e de seus ciclos. Estes devem permanecer intactos e funcionando normalmente para garantir a continuidade da vida sobre a Terra. Este equilíbrio depende em particular, da preservação dos mares e oceanos, por onde os ciclos começam.
5. A água não é somente herança de nossos predecessores; ela é, sobretudo, um empréstimo aos nossos sucessores. Sua proteção constitui uma necessidade vital, assim como a obrigação moral do homem para com as gerações presentes e futuras.
6. A água não é uma doação gratuita da natureza; ela tem um valor econômico: precisa-se saber que ela é, algumas vezes, rara e dispendiosa e que pode muito bem escassear em qualquer região do mundo.
7. A água não deve ser desperdiçada, nem poluída, nem envenenada. De maneira geral, sua utilização deve ser feita com consciência e discernimento para que não se chegue a uma situação de esgotamento ou de deterioração da qualidade das reservas atualmente disponíveis.
8. A utilização da água implica em respeito à lei. Sua proteção constitui uma obrigação jurídica para todo homem ou grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo homem nem pelo Estado.
9. A gestão da água impõe um equilíbrio entre os imperativos de sua proteção e as necessidades de ordem econômica, sanitária e social.
10. O planejamento da gestão da água deve levar em conta a solidariedade e o consenso em razão de sua distribuição desigual sobre a Terra.



LEI FEDERAL Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Política Nacional de Recursos Hídricos

CAPÍTULO I

Dos Fundamentos

Art. 1º. A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I. a água é um bem de domínio público;
- II. a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III. em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV. a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V. bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI. a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 2º. São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I. assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II. a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III. a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III



Das Diretrizes Gerais de Ação

Art. 3º . Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recurso Hídricos:

- I. a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II. a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
- III. a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV. a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- V. a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- VI. a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º . A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV

Dos Instrumentos

Art. 5º . São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I. os Planos de Recursos Hídricos;
- II. o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água,
- III. a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV. a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- V. a compensação a municípios;
- VI. o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

SEÇÃO I

Dos Planos de Recuros Hídricos

Art. 6º . Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º . Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e



terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I. diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II. análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III. balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV. metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V. medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI. (VETADO)
- VII. (VETADO)
- VIII. prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- IX. diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- X. propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º . Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

SEÇÃO II

Do enquadramento dos corpos de água em classes,

segundo os usos preponderantes da água

Art. 9º . O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

- I. assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;
- II. diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III

Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos



direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

- I. derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II. extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- III. lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- IV. aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
- V. outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

- I. o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;
- II. as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
- III. as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º . O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º . (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcialmente ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I. não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;



- II. ausência de uso por três anos consecutivos;
- III. necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV. necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- V. necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI. necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

SEÇÃO IV

Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

- I. reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II. incentivar a racionalização do uso da água;
- III. obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

- I. nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;
- II. nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:



- I. no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;
- II. no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º . A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º . Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

SEÇÃO V

Da Compensação a Municípios

Art. 24. (VETADO)

SEÇÃO VI

Do Sistema de Informações Sobre Recursos Hídricos

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

1. descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
2. coordenação unificada do sistema;
3. acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I. reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;
- II. atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;
- III. fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.



CAPÍTULO V

Do Rateio de Custos das Obras de Uso Múltiplo, de Interesse Comum ou Coletivo

Art. 28. (VETADO)

CAPÍTULO VI

Da ação do poder público

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

- I. tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema de Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
2. outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;
3. implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;
4. promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

- I. outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;
- II. realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;
- III. implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;
- IV. promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II

Do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

CAPÍTULO I



Dos Objetivos e da Composição

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I. coordenar a gestão integrada das águas;
- II. arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III. implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV. planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V. promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

- I. o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- II. os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;
- III. os Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IV. os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
- V. as Agências de Água.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

- I. representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;
- II. representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III. representantes dos usuários dos recursos hídricos;
- IV. representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá ceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

- I. promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;



- II. arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III. deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;
- IV. deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- V. analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;
- VI. estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VII. aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;
- VIII. (VETADO)
- IX. acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- X. estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

- I. um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- II. um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III

Dos Comitês de Bacia Hidrográfica

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

- I. a totalidade de uma bacia hidrográfica;
- II. sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou
- III. grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação,



- I. promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- II. arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;
- III. aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;
- IV. acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- V. propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;
- VI. estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;
- VII. (VETADO)
- VIII. (VETADO)
- IX. estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

- I. da União;
2. dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;
3. dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;
4. dos usuários das águas de sua área de atuação;
5. das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º. O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º. Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiraços e transfronteiraços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º. Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abrangem terras



indígenas devem ser incluídos representantes:

- I. da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;
2. das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º . A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV

Das Agências de Água

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I. prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
2. viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água no âmbito de sua área de atuação:

1. manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;
2. manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;
3. efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
4. analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;
5. acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;
6. gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;



7. Vcelebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
8. Velaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
9. promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;
10. elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;
11. propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:
 - a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;
 - b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
 - c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
 - d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V

Da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Art.45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos

será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

- I. prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
2. coordenar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
3. instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
4. coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;
5. elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI

Das Organizações Civas de Recursos Hídricos



Art. 47. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

- I. consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;
2. associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;
3. organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;
4. organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;
5. outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 48. Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

TÍTULO III

Das Informações e Penalidades

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

- I. derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;
2. iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;
- 3.
4. (VETADO)
5. utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
6. perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;
7. fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;
8. Vinfringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;
9. obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.



Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

1. advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;
2. multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$100,00 (cem reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);
3. embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;
4. embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor *incontinenti*, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º . Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º . No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º . Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º . Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 51. Os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionados no art. 47 poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

Art. 52. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondendo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 54. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte



redação:

"Art. 1º

.....

III - quatro inteiros e quatro décimos por cento à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia;

V - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

.....

§ 4º A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

§ 5º A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica."

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no *caput* deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 55. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

| Volta Índice Recursos Hídricos e Saneamento |





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR

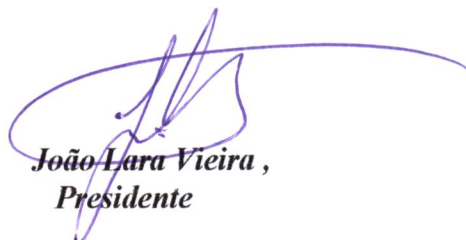
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 001/2005/Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*
Sarandi, 26 de abril de 2005.

Senhor Presidente,

O Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária da aludida Comissão nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar o Projeto de Lei nº 1284/2005, que tem como Signatário o Chefe do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Autoriza o Poder Executivo Municipal a filiar o DAE – Departamento de Água e Esgoto do Município de Sarandi-PR, ao Consórcio Intermunicipal dos Serviços de Água e Esgoto do Estado do Paraná – CISMAE e dá outras providências, resolve solicitar a Vossa Excelência, que seja enviado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de Parecer Jurídico, quanto aos aspectos gerais, constitucionais e Legalidade, para somente depois emitir o devido Parecer ao aludido Projeto.

Respeitosamente,



*João Lara Vieira ,
Presidente*

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Antonio da Cunha,
Câmara Municipal.
Nesta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR

site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 222/2005/DAB*

Sarandi, 29 de abril de 2005.

Senhor Procurador,

Atendendo solicitação feita pela Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa de Leis, aproveitamos o ensejo, para encaminhar a Vossa Excelência, cópia do Projeto de Lei nº 1284/2005, do Poder Executivo Municipal, onde requer a emissão do devido Parecer Jurídico.

Respeitosamente,

Antonio da Cunha,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Procurador Doutor Luiz Carlos Manzato,
Câmara Municipal.
Nesta.

receb., e - 06/05/2005





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

PROCESSO Nº 187/05

ASSUNTO: CONVÊNIO DO DAE COM O CISMAE.

A Comissão de Constituição e Justiça requer parecer sobre a legalidade do convênio a ser firmado entre o DAE – Departamento de Água e Esgoto do Município de Sarandi, com o Cismae – Consórcio Intermunicipal de Serviços de Água e Esgoto do Estado do Paraná, com ônus para o Município de Sarandi.

O Projeto de Lei visa firmar um convênio com o CISMAE, que deverá efetuar através de laboratório próprio, a análise para o controle da qualidade da água e monitoramento do esgoto de todos os municípios consorciados.

O presente consórcio tem a adesão de 12 municípios da região para viabilizar o presente consórcio, devendo cada ente consorciado contribuir com uma cota mensal de 0,5%, de sua receita bruta para a manutenção do CISMAE.

Os Municípios conveniados ao CISMAE são pequenos Municípios, que tem uma contribuição insignificante para o presente consórcio, é quase certo que o Município de Sarandi contribuirá com a maior cota, vez que, Sarandi tem mais arrecadação de água que todos os outros Municípios juntos.

O sistema de água e esgoto do Município deverá a curto espaço de tempo, para atender a Legislação Federal, transformar o DAE e uma Empresa Pública para administrar todo o sistema de água do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

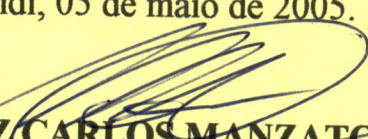
AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Desta forma, a inclusão do DAE ao consórcio CISMAE, somente vem a atender a legislação federal que determina o Governo Municipal não pode administrar serviços público diretamente, deve criar meios para fazer esta administração através da privatização ou de empresa pública.

O convênio firmado pelo DAE com o consórcio SISMAE é legal, podendo ser firmado uma vez que atende a Legislação Federal.

Este é o nosso parecer.

Sarandi, 05 de maio de 2005.


LUIZ CARLOS MANZATO
Advogado OAB/PR nº 15.748





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

Projeto de Lei nº 1284/2005.

Como Presidente da Comissão de Rafael Pszybylski,

designo relator do Projeto de _____
o Vereador

Presidente da Comissão

PARECER

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 1284/2005, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Autoriza o Poder Executivo Municipal a filiar o DAE – Departamento de Água e Esgoto do Município de Sarandi-PR, ao Consórcio Intermunicipal dos Serviços de Água e Esgoto do Estado do Paraná – CISMAE e dá outras providências, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 13 dias do mês de maio do ano de 2005.

Rafael Pszybylski,
Relator

Pelas Conclusões:

João Lara Vieira,
Presidente

Cleiton Damasceno do Carmo,
Vice-Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Projeto de Lei nº 1284/2005.
designo relator do Projeto de Luiz Carlos de Aguiar,
o Vereador _____

Presidente da Comissão

PARECER

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, analisando ao Projeto de Lei nº 1284/2005, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Autoriza o Poder Executivo Municipal a filiar o DAE – Departamento de Água e Esgoto do Município de Sarandi-PR, ao Consórcio Intermunicipal dos Serviços de Água e Esgoto do Estado do Paraná – CISMAE e dá outras providências, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 24 dias do mês de maio do ano de 2005.

Luiz Carlos de Aguiar,
Relator

Pelas Conclusões:

Claudionei Aparecido Vitorino da Silva,
Presidente

Carlos Alberto de Paula Júnior,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

062 / 05

Requerimento N°

Apresentado em 06 / 06 / 2005.

Às horas (a) - Funcionário Responsável
Seção de Expediente

Rejeitado em - / - / - /
Indeferido em - / - / - /

Aprovado em 06 / 06 / 2005.
Deferido em - / - / -

Atendido - Ofício N° XXXXXXXX.

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO, do PROJETO DE LEI N° 1284/2005, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Autoriza o Poder Executivo Municipal a filiar o DAE – Departamento de Água e Esgoto do Município de Sarandi-PR, ao Consórcio Intermunicipal dos Serviços de Água e Esgoto do Estado do Paraná – CISMAE e dá outras providências. Haja vista que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando, portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 06 dias do mês de junho do ano de 2005.

Claudionei Aparecido Vitorino da Silva,
Vereador – Autor

